

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA
DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO (EMATER-RIO)**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	7
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E PRINCÍPIOS.....	7
CAPÍTULO II.....	18
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES.....	18
Seção I.....	18
Das Disposições Gerais.....	18
Seção II.....	18
Da Pré-Qualificação Permanente.....	18
Seção III.....	21
Do Cadastramento.....	21
Seção IV.....	22
Do Sistema de Registro de Preços.....	22
Seção V.....	25
Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....	25
Seção VI.....	25
Do Procedimento de Manifestação de Interesse.....	25
Subseção I.....	25

Disposições Preliminares.....	25
Subseção II.....	26
Da Abertura do PMI.....	26
Subseção III.....	28
Da Autorização.....	28
Subseção IV.....	30
Da Avaliação, Seleção e Aprovação.....	30
CAPÍTULO III.....	33
DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	33
Seção I.....	33
Da Comissão Permanente de Licitação, do Pregoeiro e da Comissão Técnica de Avaliação.....	33
Seção II.....	34
Da análise jurídica e Aprovação da Demanda.....	34
CAPÍTULO IV.....	27
DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO.....	27
Seção I.....	28
Da Fase de Preparação e da Divulgação.....	28
Subseção I.....	28
Do Planejamento do Processo Licitatório.....	28
Subseção II.....	36
Da Elaboração e Divulgação do Instrumento Convocatório.....	36
Subseção III.....	41
Dos Esclarecimentos, Impugnações e Alterações ao Edital.....	41

Seção III.....	49
Da Apresentação de Lances ou Propostas.....	49
Seção IV.....	52
Do Julgamento das Propostas.....	52
Seção V.....	59
Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas.....	59
Seção VI.....	61
D Negociação.....	61
Seção VII.....	62
Da Habilitação.....	62
Seção VIII.....	67
Da Interposição de Recursos no Procedimento Licitatório.....	67
Seção IX.....	68
Do Encerramento da Licitação.....	68
CAPÍTULO V.....	70
DAS NORMAS ESPECÍFICAS.....	70
Seção I.....	70
Da Aquisição de Bens e Contratação de Serviços.....	70
Seção II.....	71
Das Obras e Serviços de Engenharia.....	71
Seção III.....	73
Da Alienação, Locação e Atribuição de Ônus Real a Bens Integrantes do Acervo Patrimonial da EMATER-RIO.....	73
Seção IV.....	74
Dos Serviços de Publicidade.....	74

Seção V.....	75
Dos Contratos de Patrocínio e dos Convênios.....	75
Subseção I.....	76
Das Disposições Específicas dos Contratos de Patrocínio.....	76
Subseção II.....	77
Da Disposições Específicas dos Convênios.....	77
Seção VI.....	79
Da Contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	79
Seção VII.....	80
Da Contratação de Soluções Inovadoras.....	80
CAPÍTULO VI.....	81
DA CONTRATAÇÃO DIRETA.....	81
Seção I.....	81
Das Disposições Gerais.....	81
Seção II.....	83
Das Hipóteses de Inaplicabilidade das Regras de Licitações Dispostas no Artigo 28, §3º da Lei nº 13.303/2016.....	83
Seção III.....	84
Das Hipóteses de Dispensa de Licitação.....	84
Seção IV.....	85
Das Hipóteses de Inexigibilidade de Licitação.....	85
CAPÍTULO VII.....	87
DOS CONTRATOS.....	87
Seção I.....	87
Das Disposições Gerais.....	87

Seção II.....	88
Do Conteúdo dos Contratos.....	88
Seção III.....	89
Da Formalização dos Contratos.....	89
Seção IV.....	90
Da Gestão e Fiscalização do Contrato.....	90
Seção V.....	93
Das Obrigações do Contratado.....	93
Seção VI.....	95
Do Recebimento do Objeto Contratado.....	95
Subseção I.....	95
Da Aceitação Provisória do Objeto do Contrato.....	95
Subseção II.....	97
Da Aceitação Definitiva do Objeto do Contrato.....	97
Seção VII.....	97
Dos Critérios e Formas de Pagamento.....	97
Seção VIII.....	98
Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato: Reajuste, Repactuação e Revisão.....	98
Seção IX.....	101
Dos Prazos de Vigência e de Execução.....	101
Seção X.....	102
Da Prorrogação do Contrato.....	102
Seção XI.....	104
Das Alterações Contratuais.....	104

Seção XII.....	107
Das Garantias.....	107
Seção XIII.....	108
Da Subcontratação.....	108
Seção XIV.....	109
Da Extinção e da Anulação do Contrato.....	109
Seção XV.....	111
Do Termo de Ajuste de Contas.....	111
CAPÍTULO VIII.....	113
DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES.....	113
CAPÍTULO IX.....	114
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	114

O Conselho de Administração da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro (EMATER-RIO) no uso da competência conferida pelo art. 23 do Decreto 14.836, de 29 de maio de 1990 e pelo parágrafo primeiro do art. 61 do Decreto Estadual 46.188, de 06 de dezembro de 2017, RESOLVE:

1º Aprovar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro (EMATER-RIO).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

PRINCÍPIOS

Art. 2º Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos estabelece as normas, os critérios e os procedimentos para a licitação e contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a aquisição e a locação de bens, a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou a

execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como a implementação de ônus real sobre tais bens, no âmbito da EMATER-RIO, com fundamento legal nos arts. 28 e 40 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 3º Nas licitações e contratos celebrados pela EMATER-RIO, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com vistas a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

§1º Nas licitações e contratos da EMATER-RIO deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa e implementar os princípios da impessoalidade e da igualdade, as licitações e contratos da EMATER-RIO empregarão normas internas com descrição padrão do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas dos contratos a serem utilizadas;

II – na busca da proposta mais vantajosa, a EMATER-RIO deverá considerar os custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e outros fatores de igual relevância;

III – para assegurar maior eficiência e competitividade, a EMATER-RIO, quando possível, promoverá o parcelamento do objeto a ser contratado em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição no processo licitatório e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesas;

IV – a EMATER-RIO utilizará o PREGÃO como procedimento licitatório preferencial para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - nas contratações de soluções inovadoras, a EMATER-RIO deve se pautar no planejamento estratégico, garantindo que estas contratações estejam alinhadas aos objetivos da Empresa;

VI – Nas contratações de soluções inovadoras, a EMATER-RIO deve garantir a gestão de pessoas, o planejamento estratégico, a gestão de riscos, a transparência e a integridade, a observância da missão, da visão e dos valores da Estatal, bem como a correta instrução processual;

§2º A utilização de minutas-padrão não impede que a EMATER-RIO promova, para um determinado caso concreto, as adequações que entender necessárias para melhor atender aos objetivos acima indicados ou utilize minutas-padrão da PGE-RJ, desde que o faça de maneira fundamentada e nos termos do presente Regulamento.

Art. 4º Deverá ser elaborado a cada exercício, o Plano de Contratações Anual, delimitado à bens e serviços comuns, utilizado como ferramenta orientativa para aperfeiçoamento da gestão orçamentária, referente ao ano subsequente, com o objetivo de racionalizar as demandas da Empresa e com a devida publicidade no sítio eletrônico da EMATER-RIO, cujos prazos, organização e procedimentos serão estabelecidos em normativo interno.

Art. 5º A EMATER-RIO adere às melhores práticas nacionais em matéria de compliance e integridade corporativa, e exige, nos termos da Lei Estadual nº 7.753, de 17 de outubro de 2017, um compromisso semelhante das partes interessadas em estabelecer um relacionamento empresarial com a Empresa.

I – As partes que celebrarem qualquer contrato com a EMATER-RIO cujos limites em valor e em prazo forem superiores àqueles estabelecidos no art. 1º da Lei Estadual nº 7.753, de 17 de outubro de 2017, com as atualizações estabelecidas no §4º do referido artigo, deverão possuir um Programa de Integridade estabelecido em conformidade aos parâmetros indicados no art. 4º na Lei Estadual nº 7.753/2017.

a) o Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos das atividades de cada pessoa jurídica, que deverá garantir aprimoramento e adaptação atualizados.

b) a existência meramente formal de um Programa de Integridade ou de um Programa de Integridade que não seja efetivo para mitigar o risco de ocorrência dos atos tipificados na Lei nº 12.846/2013, não será suficiente para reputar como cumprida a obrigação estabelecida no inciso I.

c) será reputado como satisfatório, para os fins deste Regulamento, o Programa de Integridade que atenda, de modo efetivo, a todos os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei Estadual nº 7.753/2017, comprovado por meio de documento hábil a ser apresentado ao Gestor do contrato.

II – caso não possuam um Programa de Integridade estabelecido, ou não possuam um Programa de Integridade que atenda ao art. 4º da Lei Estadual nº 7.753/2017, as partes que se enquadrarem no inciso I deverão implantá-lo ou adequá-lo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração de seus respectivos contratos com a EMATER-RIO.

a) o descumprimento dessa exigência ensejará a aplicação da multa diária de 0,10% (dez centésimos por cento) incidente sobre o valor do contrato, nos termos da Lei Estadual nº 7.753/2017, até que haja a implantação do respectivo Programa de Integridade.

b) o montante correspondente à soma dos valores históricos das multas mencionadas na alínea anterior não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do contrato.

c) o cumprimento da exigência da implantação fará cessar a aplicação da multa, mas não implicará ressarcimento das multas aplicadas.

III – esta exigência aplica-se às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;

IV – independentemente da incidência dos incisos anteriores, a EMATER-RIO observará rigorosamente sua própria política de integridade em todos os contratos e relações comerciais que estabelecer.

§1º A empresa que possui o Programa de Integridade implantado deverá apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência e a sua adequação aos parâmetros estabelecidos pelo art. 4º da Lei Estadual nº 7.753/2017.

§2º A declaração prevista no parágrafo anterior não prejudica ou afeta, de qualquer modo, a prerrogativa da EMATER-RIO de exigir a comprovação documental do atendimento a essa exigência.

§3º O não cumprimento da exigência durante a vigência de um contrato com a EMATER-RIO acarretará a impossibilidade da contratação da empresa com a administração pública direta ou indireta do Estado do Rio de Janeiro até a regularização de sua situação.

§4º Após a aprovação pela Autoridade Competente, os novos valores a que se referem o inciso I serão divulgados no sítio eletrônico da EMATER-RIO.

Art. 6º- As licitações e contratações diretas, salvo aquelas que possuem valores inferiores ao previsto no art. 29, I e II, da Lei 13.303/2016, devem ser submetidas à análise de conformidade e integridade promovida pelo Setor de Licitações.

§1º – A análise de integridade deve ser realizada antes do processo licitatório ou de contratação direta ser encaminhado para a adjudicação/homologação ou aprovação, respectivamente, por parte da autoridade competente.

§2º – A análise de integridade deve:

a) reunir informações sobre o licitante que pretende ser contratado, bem como sobre seus representantes, incluindo sócios e administradores, de modo a certificar-se de que não há situações impeditivas à contratação (art. 38 e 44 da Lei 13.303/2016);

b) determinar o grau de risco de integridade do fornecedor, para realizar a supervisão adequada durante a execução do contrato;

c) realizar análise circunstanciada dos licitantes, das propostas, da documentação de habilitação, e da condução do procedimento licitatório, a fim de obstar eventuais direcionamento, conluio e conflito de interesses, dentre outros tipos de irregularidades;

d) recomendar à autoridade competente a não homologação da licitação ou aprovação da contratação direta, quando encontrar impeditivos, bem como a tomada de outras providências consideradas adequadas, como anulação parcial da licitação, desclassificação ou inabilitação de licitante e instauração de processos administrativos disciplinares ou de sanções administrativas.

Art. 7º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I. Acordo de Cooperação: Instrumento formal utilizado pela EMATER-RIO junto a órgãos públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público, quando não envolva repasse de recursos.

II. Alienação: Transferência do direito de propriedade de determinado bem.

III. Amostra. Objeto/bem apresentado pelo licitante à EMATER-RIO, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação;

IV. Anteprojeto de engenharia: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a. Demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b. Condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c. Estética do projeto arquitetônico;

d. Parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e. Concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f. Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g. Levantamento topográfico e cadastral;

h. Pareceres de sondagem;

i. Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

V. Apostilamento: Formalização de alterações decorrentes de critérios que já estejam detalhadamente previstos no contrato, os quais não modificam as bases contratuais, conforme as hipóteses previstas no art. 81, §7º da Lei nº 13.303/2016: Variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato; atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido;

VI. Área Técnica Demandante: Unidade técnica da EMATER-RIO demandante da realização do procedimento licitatório ou contratação direta para suprir uma necessidade da Empresa, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico pelas providências necessárias para a abertura de Processo Interno;

VII. Ata de Registro de Preços: Documento vinculativo com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo direito subjetivo à contratação;

VIII. Autoridade Competente: É a autoridade, dentro da estrutura administrativa e gerencial da EMATER-RIO, com competência para a tomada de uma determinada decisão.

IX. Bens: Coisas que, por sua utilidade, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico;

X. Comissão Especial de Licitação: É o órgão colegiado composto por, no mínimo, 04 (quatro) empregados da EMATER-RIO, preferencialmente integrantes dos quadros permanentes, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente.

XI. Comissão de Pregão: É o órgão responsável pela organização e realização dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, composto por 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) Pregoeiro, 01 (um) membro substituto e 03 (três) membros da equipe de apoio, nomeados pelo Diretor Presidente, preferencialmente integrantes dos quadros permanentes da EMATER-RIO;

XII. Comissão Permanente de Licitação – CPL: É o órgão colegiado composto por no mínimo 04 (quatro) membros, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente, preferencialmente integrantes dos quadros permanentes da EMATER-RIO, com a função de conduzir e julgar os procedimentos licitatórios da Empresa, nomeados pelo Diretor-Presidente por meio de ato que indicará o prazo de seus mandatos;

XIII. Comissão Técnica de Avaliação: É o órgão colegiado, constituído somente quando a complexidade ou especificidade técnica da licitação demandar, composto por no mínimo 04 (quatro) membros, preferencialmente integrantes dos quadros permanentes da EMATER-RIO, sendo pelo menos 03 (Três) titulares, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente, com comprovante conhecimento técnico sobre o objeto licitado. Os membros da Comissão Técnica de Avaliação serão nomeados pela Autoridade Competente e seus mandatos durarão até a extinção do procedimento licitatório;

XIV. Contratação Direta: É um procedimento administrativo vinculado às hipóteses contidas nos artigos 28, §3º, 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, no qual a EMATER-RIO poderá ou deverá dispensar a realização de licitação;

XV. Contratação Integrada: Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XVI. Contratação Semi-Integrada: Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XVII. Contrato de escopo: Contrato cujo objeto se traduz em uma conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo, que somente se extingue quando houver o cumprimento integral das obrigações pelas partes, como nos contratos para a execução de obras de engenharia;

XVIII. Contrato de prestação continuada: Contrato cujas obrigações se renovam no tempo, isto é, seu objeto é executado continuamente durante toda a vigência do ajuste e não há a definição de uma única conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo, como nos contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação;

XIX. Credenciamento: Hipótese de inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, por meio da qual a EMATER-RIO convoca todos os interessados em prestar determinados serviços, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados;

XX. Despesas de Pronta Entrega e Pagamento: Despesas individualizadas, para pagamento à vista, que envolvem pequenas compras e serviços, de valor não superior ao estabelecido nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, para o ano em curso, por unidade gestora onde a despesa estiver sendo efetuada e por ramo de atividade;

XXI. Empreitada integral: Contratação de empreendimento na sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos

técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XXII. Empreitada por preço unitário: Contratação por preço certo de unidades determinadas;

XXIII. Empreitada por preço global: Contratação por preço certo e total;

XXIV. Fiscal do Contrato: São os empregados da EMATER-RIO, indicados pela área técnica demandante e nomeados pelo Diretor-Presidente, por meio de Portaria, para acompanhamento da execução do objeto do contrato, bem como atestar as faturas ou notas fiscais apresentadas pela Contratada;

XXV. Fiscalização do contrato: Atividade exercida de modo sistemático pelo fiscal do contrato, verificando o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, tendo por finalidade verificar se a Contratada vem respeitando a legislação vigente e cumprindo fielmente suas obrigações contratuais com qualidade;

XXVI. Fornecedor ou Contratado: Pessoa natural, jurídica ou qualquer outra entidade despersonalizada a ser contratada pela EMATER-RIO para o fornecimento de bens ou para a execução de obras ou serviços;

XXVII. Gestor do Contrato: Servidor/Empregado público da EMATER-RIO, nomeado pelo Diretor-Presidente por meio de Portaria, responsável pelo preparo, coordenação, acompanhamento, conclusão e demais fatos gerenciais dos atos dos contratos, no todo ou por tarefas especificamente designadas, devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pela proposta de aplicação de penalidades, no sentido de garantir a adequada execução dos contratos celebrados;

XXVIII. Instrumento Convocatório ou Edital: Instrumento de divulgação pública da existência da licitação, o qual veicula as normas que disciplinam o certame e a contratação subsequente;

XXIX. Licitação: É um procedimento administrativo vinculado, preliminar, baseado em critérios objetivos, que visa selecionar, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, quando da contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens;

XXX. Licitação deserta: Situação em que o procedimento licitatório é encerrado em razão da ausência de interessados/licitantes no certame;

XXXI. Licitação fracassada: Situação em que o procedimento licitatório é encerrado em razão da desclassificação das propostas ou lances e/ou da inabilitação de todos os participantes do certame;

XXXII. Matriz de riscos. Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a. Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b. Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c. Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.
- d. Cláusula obrigatória nos contratos de obras e serviços de engenharia licitados sob o regime de contratação integrada e semi-integrada, sendo recomendada nos demais casos.

XXXIII. Modo de disputa aberto: Licitação, na qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. Indicado para licitações cujo critério de julgamento seja “menor preço”, “maior oferta de preço” ou “maior desconto”;

XXXIV. Modo de disputa fechado: Licitação, na qual os envelopes de propostas devem ser apresentados lacrados, sendo abertos apenas em sessão pública e classificados segundo o critério de julgamento adotado. Recomendado quando a qualidade do objeto contratual e/ou a técnica for tão (ou mais) relevante quanto o preço;

XXXV. Obra: Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que impliquem intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XXXVI. Ônus real: Obrigação que limita o uso e gozo da propriedade constituindo gravame ou direito oponíveis erga omnes;

XXXVII. Pareceres Referenciais: Manifestações jurídicas emitidas sobre matérias idênticas e recorrentes que promovem a dispensa da análise individualizada pelo Setor Jurídico Consultivo sempre que o caso concreto se amoldar aos termos das citadas manifestações;

XXXVIII. Prazo de execução contratual: Prazo destinado à Contratada para a execução do objeto contratual.

XIX. Prazo de vigência contratual: Prazo destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações – À Contratada para a execução do objeto e à EMATER-RIO para posterior recebimento e pagamento do objeto contratado;

XL. Preço de Referência ou Orçamento Estimado: Preço identificado pela área técnica demandante para o bem ou serviço que se pretende contratar, após a realização de extensiva pesquisa de preços junto ao mercado e às demais fontes de informações;

XLI. Pregão: Procedimento Licitatório destinado à contratação de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XLII. Pregoeiro: É o servidor/empregado público, preferencialmente integrante do quadro permanente da EMATER-RIO, devidamente capacitado para exercer a atribuição e oficialmente designado para, dentre outras atribuições contidas neste Regulamento, presidir a sessão do Pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento, que compõe a Comissão de Pregão;

XLIII. Processo Interno: É o processo administrativo que formaliza o procedimento de licitação ou de contratação direta desde a fase interna de planejamento até o encerramento do contrato, sempre com suas páginas autuadas, numeradas e rubricadas em ordem cronológica dos acontecimentos dos fatos;

XLIV. Projeto Básico Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a. Desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b. Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c. Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d. Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e. Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

f. Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, para os regimes de execução previstos no art. 126 deste Regulamento.

XLV. Projeto Executivo: Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XLVI. Reajuste: Espécie de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato destinado a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, efetuado pela aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais, ou definidos pela EMATER-RIO de acordo com o objeto da contratação;

XLVII. Repactuação: Espécie de reequilíbrio econômico-financeiro, destinada a recuperar os valores dos custos decorrentes de mão de obra alocada exclusivamente nos contratos, aplicando-se o índice que tiver sido homologado em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

XLVIII. Revisão: Instrumento de correção de preços para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando:

a) sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, ou caso fortuito;

b) houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados;

XLIX. Serviço: Atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

L. Serviços Comuns: Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

LI. Serviço de Engenharia Todas as atividades, ou conjunto de atividades, destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não se enquadrem no conceito de obra a que se refere o inciso XXXV do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei,

como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem os serviços comuns de engenharia, que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

LII. Sistema de Registro de Preços – SRP: É um conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras pela EMATER-RIO, precedido de licitação e com prazo de validade determinado;

LIII. Sobrepreço: Diferença expressiva, para mais, entre os preços orçados para a licitação ou os preços contratados e os preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

LIV. Superfaturamento: Situação em que a EMATER-RIO incorre em desembolsos excessivos e/ou injustificados em relação àqueles que seriam razoavelmente necessários para a execução do objeto contratual, causando dano ao seu patrimônio, caracterizado, por exemplo:

a. Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b. Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c. Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d. Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos injustificados antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

LV. Tarefa: Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

LVI. Termo Aditivo. Instrumento de consolidação de alterações contratuais;

LVI. Termo de outorga: Instrumento jurídico utilizado para concessão de subvenção econômica no âmbito das soluções inovadoras;

LVII. Termo de Referência: Documento elaborado pela Área Técnica Demandante que contém a descrição do objeto a ser contratado, com suas características técnicas, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, critérios para a sua escolha e as condições de execução da contratação, sendo necessário para todos os processos licitatórios e de contratação direta, exceto nas contratações de obras e serviços de engenharia que não sejam de natureza comum.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º São Procedimentos Auxiliares das licitações da EMATER-

RIO: I-a Pré-qualificação Permanente;

II-o Cadastramento;

III-o Sistema de Registro de Preços;

IV-o Catálogo Eletrônico de Padronização;

V-o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no caput, quando utilizados, devem atender aos critérios definidos neste Regulamento e anteceder às licitações, configurando instrumentos preparatórios das mesmas

Seção II

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 9º A EMATER-RIO poderá promover o procedimento de Pré-qualificação Permanente com o objetivo de identificar:

I – Pré-qualificação Permanente Subjetiva: fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigida para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou

II – Pré-qualificação Permanente Objetiva: bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela EMATER-RIO.

Art. 10. A Pré-qualificação Permanente Subjetiva poderá ser parcial ou total.

§º1 A Pré-qualificação Permanente Subjetiva Parcial conterá alguns dos requisitos de qualificação técnica necessários à futura contratação/compra pela EMATER-RIO, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º A Pré-qualificação Permanente Subjetiva Total deverá conter todos os requisitos de qualificação técnica necessários à futura contratação/compra pela EMATER-RIO, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 11. O procedimento de Pré-qualificação Permanente deverá ser público e ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados durante seu prazo de validade.

§1º A pré-qualificação terá prazo de validade de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo por solicitação da EMATER-RIO, obrigando o pré-qualificado a atualizar, se necessário, a sua documentação até 03 (três) dias úteis anteriores à data da licitação.

§2º A qualquer tempo poderá ser alterada, suspensa ou cancelada a pré-qualificação do fornecedor ou do bem que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para as exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela EMATER-RIO. O pré-qualificado que deixar de satisfazer tais exigências, ainda que sua condição não tenha sido formalmente modificada pela EMATER-RIO, não poderá se valer de sua pré-qualificação para participar de uma licitação promovida pela Estatal.

Art. 12. Sempre que a EMATER-RIO entender conveniente implementar procedimento de Pré-qualificação Permanente de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados através de edital de chamamento público divulgado no sítio eletrônico da empresa, nos termos deste Regulamento. A publicação do edital de chamamento será efetuada com antecedência mínima de 04 (quatro) meses em relação à data da publicação do instrumento convocatório de uma licitação que possa utilizá-lo.

§1º A convocação de que trata o caput explicitará, conforme o caso, as exigências de habilitação ou de aceitação de bens, que deverão observar as mesmas regras estabelecidas neste Regulamento para as licitações.

§2º Na Pré-qualificação Permanente aberta de produtos poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§3º No procedimento de Pré-qualificação Permanente de bens, mediante justificativa, poderão ser exigidas amostras na forma estabelecida neste Regulamento para os processos licitatórios de aquisição de bens e desde que seja adotada a redação padrão do modelo de edital.

§4º O edital a que se refere o caput seguirá, no que couber, as regras previstas no Capítulo IV deste Regulamento.

§5º Competirá à Área Técnica Demandante providenciar a elaboração do Termo de Referência e a abertura do Processo Interno, na forma prevista no Capítulo IV deste Regulamento, cabendo ao Setor de Licitações decidir, motivadamente e nos termos do edital, quais fornecedores ou bens serão pré-qualificados, com possibilidade de consulta à Área Técnica Demandante, caso necessário.

§6º Competirá ao Setor de Licitações a condução do procedimento de Pré-qualificação Permanente, conforme previsão do §5º deste artigo.

Art. 13. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o procedimento for atualizado.

Art. 14. Caberá recurso ao Setor de Licitações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da divulgação do ato no sítio eletrônico da

EMATER-RIO, que defira ou indefira definitivamente pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 15. A EMATER-RIO, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos fornecedores ou produtos pré-qualificados, desde que:

I – a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II – conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima; e

III – na convocação conste a estimativa de quantitativos mínimos que a EMATER-RIO pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e os prazos para a publicação do instrumento convocatório.

Art. 16. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I – já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; ou

II – estejam regularmente pré-qualificados.

Art. 17. No caso de realização de licitação restrita aos fornecedores ou produtos pré-qualificados, a EMATER-RIO enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados para participar da licitação.

Parágrafo único. O convite de que trata o caput não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 18. A EMATER-RIO obrigatoriamente divulgará no seu site oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Seção III

Do Cadastramento

Art. 19. A EMATER-RIO manterá cadastro para fornecedores interessados no fornecimento de bens ou materiais, na prestação de serviços em geral ou na execução de obras e/ou serviços de engenharia para a EMATER-RIO.

§1º O cadastro será organizado pelo Setor de Licitações da EMATER-RIO, em articulação com os demais departamentos da empresa, conforme seja necessário.

§2º O Setor de Licitações da EMATER-RIO deverá disponibilizar, para os demais departamentos da empresa os cadastros para fins de consultas e contratações.

§3º No endereço eletrônico <http://www.emater.rj.gov.br>, os fornecedores interessados encontrarão o regulamento aplicável, assim como as informações necessárias e os documentos exigidos para realizar seu cadastramento.

§4º Os fornecedores interessados no fornecimento de bens ou materiais, na prestação de serviços em geral, na execução de obras ou na prestação de serviços de engenharia para a EMATER-RIO poderão se cadastrar no Cadastro Geral de Fornecedores e Prestadores de Serviços da EMATER-RIO.

§5º O pedido de cadastro será julgado pelo Setor de Licitações, que poderá ou não recorrer à Assessoria de outros órgãos da EMATER-RIO.

§6º Caberá recurso ao Setor de Licitações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da divulgação, no site oficial da EMATER-RIO, da decisão que indeferir pedido de inscrição, complementação ou alteração em registro cadastral, bem como da que determinar o seu cancelamento.

§7º Deferido e efetuado o cadastro, o Setor de Licitação da EMATER-RIO expedirá o Cartão de Registro Cadastral, que possuirá até 01 (um) ano de validade, o qual poderá ser apresentado para fins de comprovação de habilitação nas licitações promovidas pela EMATER-RIO, desde que atendidos todos os requisitos e exigências estabelecidos em seu respectivo instrumento convocatório.

§8º A qualquer tempo, poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral. A titularidade do Cartão de Registro Cadastral não permite a participação em licitações ao interessado que não tenha atendido, posteriormente à sua expedição, às condições que levaram à realização do cadastro, ainda que essa circunstância não tenha sido levada ao conhecimento da EMATER-RIO.

§9º É de responsabilidade de cada fornecedor atualizar toda a documentação exigida pelo cadastro, inclusive em relação à habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, quando for o caso, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de cadastramento. Esses documentos poderão ser entregues, para fins de atualização, no máximo até 10 (dez) dias úteis antes da data da licitação em que o fornecedor pretender utilizar seu cadastro.

§10º O registro cadastral será amplamente divulgado e ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§11º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no seu respectivo registro cadastral.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 20. As contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuados por Sistema de Registro de Preços, obedecerão ao disposto na Lei nº 13.303/2016, neste Regulamento, e, subsidiariamente, nos decretos

expedidos pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, observando as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV – definição da validade do registro;

V – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

VI – quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for suficiente para suprir a demanda estimada, ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote;

VII – excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for suficiente para suprir as demandas estimadas, após observar-se o disposto no inciso anterior, e desde que se trate de objetos de qualidade e desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

§1º O Sistema para Registro de Preços será preferencialmente cabível quando:

I – pelas características do material ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – for conveniente a aquisição de materiais com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – for conveniente a aquisição de materiais ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma entidade ou a programa de Governo, desde que estejam regidos pela Lei Federal nº 13.303/2016; ou

IV – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela EMATER-RIO.

§2º O sistema de registro de preços não poderá ser utilizado com o objetivo de permitir a contratação de objetos que não sejam padronizáveis, tampouco para permitir a contratação única e integral do objeto registrado, de modo a ocasionar a extinção da ata na primeira contratação dela decorrente.

§3º É obrigatória a fixação dos quantitativos máximos a serem adquiridos pela EMATER-RIO e pelos órgãos participantes, bem como pelos não participantes caso a EMATER-RIO admita adesões, respeitado neste último caso os limites estabelecidos no decreto vigente do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, por meio dos contratos decorrentes de ata de registro de preços.

§4º É vedada a realização de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive dentro dos limites estabelecidos no art. 81, §1º e §2º, da Lei nº 13.303/2016.

§5º O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 6º A EMATER-RIO poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 21. A existência de preços registrados não obrigará a EMATER-RIO a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§1º A adjudicação deverá, via de regra, ser efetuada por item, com o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa.

§2º A adjudicação por preço global é excepcional e só pode ser efetuada se devidamente justificada.

§3º Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador do registro de preços, caso tal medida seja, fundamentadamente, mais vantajosa do que a abertura de uma nova licitação de registro de preços ou de uma licitação específica, promover as correspondentes negociações junto aos fornecedores, observados os limites e parâmetros estabelecidos no art. 81, VI, da Lei nº 13.303/2016.

§4º Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

I – os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem qualquer penalidade;

II – a ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 22. Desde que haja previsão no instrumento convocatório, poderão aderir às Atas de Registro de Preços da EMATER-RIO, os órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional das esferas federais, estaduais ou municipais, além de qualquer empresa estatal regida pela Lei nº 13.303/2016, observadas as condições estabelecidas no Decreto do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A inclusão de cláusula prevendo a possibilidade de adesão por outras estatais regidas pela Lei nº 13.303/2016 exigirá justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e registrada no documento de planejamento da contratação. A mera alegação de economia de escala, desprovida de suporte técnico, não é suficiente como motivação.

Art. 23. A EMATER-RIO poderá aderir às Atas de Registro de Preços das empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias e dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta Autárquica e Fundacional, responsável pelo respectivo instrumento convocatório, seja ela federal, estadual ou municipal, deste ou de outro Estado da Federação, observadas as condições estabelecidas no decreto vigente do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, bem como a regulamentação federal, no que tiver caráter de norma geral e for portanto aplicável.

§1º A adesão será medida excepcional e estará condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades da EMATER-RIO e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado em que o contrato será executado.

§2º A mera comparação dos valores constantes em ata de registros de preços de outra empresa pública, sociedade de economia mista, ou suas subsidiárias e dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta Autárquica e Fundacional, não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão, pela EMATER-RIO, à sua ata.

§3º A EMATER-RIO deve, antes de decidir pela adesão à outras atas, confirmar a adequação dos preços praticados na ata por meio de outras fontes, e confirmar que tais preços foram, efetivamente, os preços contratados.

Seção V

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 24. Os serviços, as obras e as compras de bens contratados pela EMATER-RIO integrarão o catálogo de padronização, que consistirá em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EMATER-RIO e que estarão disponíveis para a realização de licitação, conforme previsto no art. 67, caput, da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto neste Regulamento.

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 25. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela EMATER-RIO, poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, nos termos do art. 31, §4º da Lei 13.303/2016.

§1º O PMI possui por objetivo, por meio da obtenção de informações junto à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, permitir à Administração Pública a tomada de decisões em condições mais eficientes e mais adequadas à consecução do interesse público – de modo a permitir à EMATER-RIO tomar ciência de diferentes possibilidades de solução para as necessidades técnicas que houver identificado e, com base nesses dados, abrir licitações e modelar contratos que sejam mais eficientes e mais econômicos.

§2º O PMI poderá ser aberto mesmo quando a EMATER-RIO já houver elaborado projetos, levantamentos, investigações e estudos, desde que considere, fundamentadamente, que eles podem ser objeto de atualização, complementação ou revisão.

§3º O PMI será composto das seguintes fases:

I – abertura, por meio de publicação de extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e, na íntegra, no sítio eletrônico da EMATER-RIO, de Edital de Chamamento Público;

II – autorização para a apresentação, pelos interessados, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, nos termos e condições do edital de chamamento público; e

III – avaliação, seleção e aprovação.

§4º A competência para a abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela Autoridade Competente, definida conforme as regras estabelecidas neste Regulamento, de ofício ou a pedido de Área Técnica Demandante.

Subseção II

Da Abertura do PMI

Art. 26. O PMI será aberto mediante chamamento público a ser promovido de ofício pela EMATER-RIO com base em necessidades que ela houver previamente identificado ou mediante provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§1º A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será encaminhada internamente, na EMATER-RIO, primeiro à Área Técnica Demandante, que a analisará e a encaminhará, juntamente com sua avaliação, à Autoridade Competente, que decidirá fundamentadamente pela abertura ou não do PMI.

§2º A proposta referida no parágrafo anterior deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

§3º A EMATER-RIO não ficará vinculada pelas propostas de abertura de PMI que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, que terão para ela caráter meramente informativo. Ainda que decida abrir um PMI em decorrência de tais pedidos, a EMATER-RIO terá total discricionariedade para elaborar um edital de chamamento da maneira como entender mais adequada às suas necessidades. Independentemente do grau de utilização ou aproveitamento, pela EMATER-RIO, dos dados que lhe sejam encaminhados em propostas de abertura de PMI livremente apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, a EMATER-RIO não deverá a elas qualquer indenização ou remuneração.

Art. 27. O Edital de Chamamento Público deverá, no mínimo:

I – delimitar o escopo mediante termo de referência ou outro documento técnico, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

II – indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios objetivos para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas.

g) A possibilidade de contraprestação pública, no caso de parceria público-privada, sempre que for possível estimá-la, ainda que sob a forma de percentual.

III – divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

§1º A área técnica demandante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§2º A delimitação do escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do projeto a que se refere o PMI, deixando aos interessados a possibilidade de sugerir diferentes meios para a sua solução.

§3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização não será inferior a 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital.

§4º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos valores empregados na elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I – será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II – não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela EMATER-RIO para os investimentos necessários à execução do projeto, ou para os gastos necessários à manutenção e à operação do projeto durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 5º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, deverá constar do edital o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

§6º O edital poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação, para atender a demanda de órgãos de controle, legislação pertinente ou aprimoramento do material apresentado, tais como:

§7º Na hipótese do parágrafo anterior, os custos envolvidos na atualização e adequação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos também poderão ser ressarcidos, observadas as condições estabelecidas no art. 56, §2º, deste Regulamento.

Subseção III

Da

Autorização

Art. 28. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, conterá as seguintes informações:

I – qualificação completa, com:

- a) nome completo;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) endereço e endereço eletrônico.

II – demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III – detalhamento das atividades que pretende realizar, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV – indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V – declaração de transferência à EMATER-RIO dos direitos autorais e patrimoniais associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, a qual ficará sob condição suspensiva de tais projetos, levantamentos, investigações e estudos serem efetivamente selecionados e aprovados no PMI em que submetidos.

§1º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado.

§2º O participante no PMI deverá declarar, sob as penas da lei, que é o titular dos direitos autorais e patrimoniais das informações, levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas que ele submeter à EMATER-RIO, e assumir quaisquer responsabilidades que eventualmente sejam impostas à Estatal caso terceiros venham a afirmar serem os legítimos titulares dos direitos autorais e patrimoniais sobre tais elementos.

§3º Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a Administração Pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

a) nesta hipótese, os interessados deverão submeter também um plano detalhado de trabalho especificando, pormenorizadamente, quais atividades serão executadas por cada um deles no âmbito de sua associação.

b) cada um dos interessados deverá submeter, individualmente, toda a documentação referida no caput deste artigo, limitada a exigência de experiência àquelas atividades que cada um pretenderá desempenhar no âmbito de sua associação.

§4º Qualquer alteração na qualificação dos interessados posterior à data de submissão do requerimento de autorização deverá ser prontamente comunicada à EMATER-RIO.

§5º O proponente que tiver, na forma do art. 27, § 5º deste Regulamento, provocado a abertura de PMI relativa ao objeto abordado deverá requerer autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, na forma do caput e incisos deste artigo.

Art. 29. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I – será conferida sem exclusividade;

II – não gerará direito de preferência no processo licitatório que porventura vier a ser aberto pela EMATER-RIO;

III – não obrigará a EMATER-RIO a realizar licitação;

IV – não implicará, por si só, direito subjetivo ou expectativa legítima a ressarcimento dos valores envolvidos em sua elaboração; e

V – será pessoal e intransferível.

§1º A autorização não implica corresponsabilidade da EMATER-RIO perante terceiros no tocante aos atos praticados por aqueles que venham a participar do PMI.

§2º Na elaboração do termo de autorização, a Área Técnica Demandante reproduzirá as condições estabelecidas no Edital e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários, se existentes, para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 30. A EMATER-RIO poderá, a qualquer momento:

I – revogar a autorização por motivos de sua conveniência e oportunidade em relação ao projeto, levantamento, investigação ou estudo ao qual o Edital se refere;

II – anulá-la por motivo de ilegalidade; ou

III – efetuará sua cassação em caso de descumprimento de suas condições ou pela ausência de submissão de informações por parte do autorizado.

§1º O autorizado não terá, em qualquer das hipóteses deste artigo, direito a ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos que já houver desenvolvido, que terão sido realizados exclusivamente por sua conta e risco.

§2º Caso a EMATER-RIO decida revogar uma autorização por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, ela deverá revogar simultaneamente todas as autorizações emitidas em relação aos projetos, levantamentos, investigações ou estudos que estiverem sendo desenvolvidos em relação ao mesmo objeto.

§3º A revogação, a anulação e a cassação de uma autorização serão precedidas de intimação ao seu titular, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas razões.

§4º No caso de descumprimento das condições estabelecidas na autorização, o prazo de 10 (dez) dias servirá também para que o autorizado, querendo, promova o saneamento de quaisquer irregularidades que hajam sido apontadas pela EMATER-RIO. Promovido tal saneamento, a autorização permanecerá válida e vigente.

Subseção IV

Da Avaliação, Seleção e Aprovação

Art. 31. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela Área Técnica Demandante.

§1º Caso, segundo a Área Técnica Demandante, uma futura e eventual contratação venha a ocorrer por meio de parceria público-privada, a comissão deverá conter pelo menos um membro da Unidade de Parcerias Público-Privadas Estadual.

§2º A Área Demandante poderá, a seu critério, abrir prazo para a reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo. A não reapresentação no prazo indicado implicará a cassação da autorização.

§3º Os critérios objetivos para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no Edital de Chamamento e considerarão, além das diretrizes do art. 32, caput e parágrafos, da Lei nº 13.303/2016, os seguintes elementos:

I – observância das diretrizes apresentadas no Edital de Chamamento;

II – a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III – a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV – compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V – demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação a opções funcionalmente equivalentes, quando for o caso;

VI – o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 32. A EMATER-RIO terá plena autonomia e discricionariedade, observados os termos do Edital de Chamamento Público, para avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados quanto à sua conveniência, oportunidade, consistência, suficiência e legalidade. A EMATER-RIO não está obrigada a aprovar algum projeto, levantamento, investigação ou estudo no âmbito de um PMI, e a expedição de autorizações não gera expectativa legítima nesse sentido em favor de qualquer interessado.

Art. 33. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I – parcialmente, caso em que os valores de eventual ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

I – totalmente, cenário em que ainda que haja licitação para a contratação do objeto pretendido não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

§1º Os documentos referentes aos projetos, levantamentos, investigações e estudos rejeitados poderão ser retirados por seus responsáveis no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão. Não sendo retirados em tal prazo, eles poderão ser descartados pela EMATER-RIO.

§2º No caso de rejeição, a EMATER-RIO não será considerada cessionária de quaisquer direitos autorais ou patrimoniais incidentes sobre tais projetos, levantamentos, investigações e estudos, e não poderá utilizá-los total ou parcialmente, salvo naquilo em que eles abrangerem dados ou informações que não sejam passíveis de proteção por meio de direitos autorais.

Art. 34. A EMATER-RIO publicará o resultado do procedimento de seleção na íntegra, em seu sítio eletrônico, bem como publicará o extrato desta decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§1º As pessoas físicas ou jurídicas que houverem apresentado projetos, levantamentos, investigações e estudos no âmbito do mesmo PMI terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição dos recursos que entenderem cabíveis.

§2º Os recursos poderão ser interpostos contra a avaliação dos seus próprios projetos, levantamentos, investigações e estudos pelo órgão competente da EMATER-RIO, bem como contra a avaliação feita dos materiais submetidos por qualquer outro participante do PMI;

§3º A EMATER-RIO dará ciência dos recursos aos demais participantes, que poderão impugnálos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando as contrarrazões.

§4º O órgão competente terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apreciar os recursos e suas competentes razões de defesa – e proferir decisão em que, fundamentadamente, aponte o resultado definitivo do PMI e indique os projetos, levantamentos, investigações e estudos aprovados.

Art. 35. O participante no PMI cujos projetos, levantamentos, investigações e estudos forem aprovados automaticamente cederá à EMATER-RIO, em virtude da declaração submetida à condição suspensiva apresentada quando de seu requerimento de autorização, os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas que houver submetido.

§1º A cessão de direitos autorais e patrimoniais permite à EMATER-RIO utilizar posteriormente, independentemente do pagamento de royalties ou de qualquer outra indenização ou remuneração ao participante no PMI cuja proposta houver sido aprovada, as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas que houverem integrado tal proposta.

§2º A cessão de direitos autorais e patrimoniais mencionada no *caput* assegura ao participante no PMI, nos termos do art. 31, §5º, da Lei nº 13.303/2016, o direito de receber um ressarcimento no valor equivalente aos custos de desenvolvimento de seus levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas submetidas, desde que:

- a) regularmente documentados e aprovados pela EMATER-RIO;
- b) sejam efetivamente utilizados pela EMATER-RIO em uma licitação posterior que venha a ter seu resultado homologado; e
- c) o participante responsável pelos levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas não venha a vencer o certame licitatório referido na alínea anterior.

Art. 36. Após a aprovação, os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados serão encaminhados à Área Técnica Demandante, que decidirá, de acordo com os trâmites estabelecidos no presente Regulamento, sobre a conveniência e a oportunidade de determinar a abertura de licitação, observadas as disposições legais aplicáveis a cada espécie de contratação.

Parágrafo único. O autor ou financiador do projeto poderá participar de licitação que tiver como objeto a contratação da solução técnica aprovada no PMI.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Seção I

Da Comissão Permanente de Licitação, do Pregoeiro e da Comissão Técnica de Avaliação

Art. 37. Compete à Comissão Permanente de Licitação – CPL, à Comissão Especial de Licitação e ao Pregoeiro:

I – conduzir os processos de licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e examinar impugnações contra o instrumento convocatório, antes de encaminhá-las, juntamente com suas conclusões, à Autoridade Competente para julgamento;

II – receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III – receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, examinar e encaminhar à Autoridade Competente para decisão final;

IV – dar ciência aos interessados das decisões prolatadas providenciando sua publicação no sítio eletrônico da EMATER-RIO;

V – encaminhar os autos da licitação à Autoridade Competente para homologar, revogar ou anular o procedimento licitatório;

VI – propor à Autoridade Competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

§1º É facultado às comissões de licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§2º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

§3º A Autoridade Competente deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo colaborador para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§4º A Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio não podem participar da fase interna da Licitação, em sujeição ao princípio da segregação de funções estampado na legislação vigente.

Art. 38. Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor técnica”, “melhor combinação técnica e preço”, “melhor conteúdo artístico”, “maior retorno

econômico” ou “melhor destinação de bens alienados”, em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério da Autoridade Competente, poderá ser constituída uma comissão técnica de avaliação para, exclusivamente, julgar as propostas técnicas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.

Parágrafo único. As demais competências previstas no artigo anterior continuam a cargo da CPL.

Art.39. A critério da autoridade competente e face à especialidade do objeto a ser licitado, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório desta finalidade.

Seção II

Da análise jurídica e Aprovação da Demanda

Art. 40. A solicitação de contratação deverá ser submetida à análise da Assessoria Jurídica da EMATER-RIO para emissão de manifestação opinativa, observando-se o seguinte:

I- O Assessor Jurídico não deve se imiscuir em questões de ordem técnica e econômica;

II-O parecer jurídico é opinativo, pelo que a autoridade competente pode decidir não acatar suas conclusões, o que, se for o caso, deve ser realizado motivadamente;

III-É dispensada a manifestação jurídica nas seguintes hipóteses:

a. nas contratações diretas dispostas nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016;

b. nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;

c. Nos casos de utilização de minutas de editais de licitação emitidas conforme as minutas-padrão, nos termos do art. 46 deste Regulamento, a manifestação jurídica se restringirá ao controle de legalidade dos atos relativos à fase interna da licitação;

d. Nos casos de apostilamento previstos no §4º do artigo 201 deste Regulamento.

IV. Conforme regulamentação interna, poderão ser adotados Pareceres Referenciais, aprovados pela Diretoria Executiva e publicados no sítio eletrônico da EMATER-RIO, para situações de caráter repetitivo, desde que observem os seguintes requisitos cumulativos:

a. o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que possam impactar a atuação da Assessoria Jurídica ou a celeridade dos serviços administrativos;

b. a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

V. As previsões constantes do inciso anterior não impedem a realização de consultas específicas em caso de dúvidas da área demandante e/ou da autoridade competente.

Art.41. Em caso de alteração das condições inicialmente fixadas, que impactem diretamente na análise do feito, o processo será encaminhado novamente para análise da Assessoria Jurídica, salvo em hipóteses de ajustes pontuais, que porventura não alterem as condições essenciais da contratação.

Art. 42. A Assessoria Jurídica não verificará o cumprimento das recomendações exaradas no Parecer, sendo o retorno dos autos analisado em caso de existência de nova dúvida devidamente justificada que, por sua vez, guarde relação com a necessidade de se interpretar o assunto sob o ponto de vista legal.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Art. 43. As licitações de que trata este Regulamento observarão as seguintes fases:

I – preparação;

II – divulgação;

III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – julgamento;

V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI – negociação;

VII – habilitação;

VIII – interposição de recursos;

IX – adjudicação do objeto;

X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e de negociação, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório e desde que, no entendimento da EMATER-RIO,

essa inversão de fases seja, em razão das particularidades de um determinado projeto, a maneira mais eficiente de promover a licitação.

§2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório.

§3º O Pregão, na modalidade eletrônica, será realizado exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§4º Os avisos contendo os resumos dos editais de licitações e contratos abrangidos por este Regulamento devem ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no site oficial da EMATER-RIO.

Seção I

Da Fase de Preparação e da Divulgação

Subseção I

Do Planejamento do Processo Licitatório

Art. 44. Para cada procedimento licitatório e seu respectivo contrato haverá um único Processo Interno. Todos os documentos relativos ao planejamento da licitação, à sua execução, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos e apostilamentos, incluindo, dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Art. 45. Os procedimentos licitatórios e as contratações de que trata este Regulamento serão precedidos de planejamento detalhado, com os objetivos de:

a) garantir a abertura dos procedimentos e a elaboração dos contratos mais adequados à promoção, com a maior eficiência técnica e econômica possível, dos objetivos da EMATER-RIO;

b) identificar adequadamente os possíveis impactos diretos e indiretos que o objeto do contrato pode vir a produzir, nos termos do art. 32, §1º e 2º, da Lei nº 13.303/2016, e modelar a minuta de contrato de modo a reduzir, tanto quanto possível, os impactos do objeto do contrato sobre o meio ambiente natural, cultural, histórico, arqueológico, e imaterial, bem como, quando for o caso, assegurar acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§1º A contratação a ser celebrada pela EMATER-RIO da qual possa decorrer impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o respectivo impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor-Presidente da EMATER-RIO, ou a quem essa competência for internamente

delegada, em conformidade com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§2º Em observação ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, serão consideradas as seguintes diretrizes, de maneira proporcional, no planejamento das licitações:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Art. 46. A descrição da necessidade da contratação deverá ser fundamentada pela Área Técnica Demandante, através de Estudo Técnico Preliminar (ETP), que caracterize o interesse público, evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, cujos prazos de implementação e procedimentos serão estabelecidos em norma interna.

Parágrafo Único - Nos casos de demandas simples, assim consideradas aquelas que forem objeto de padronização pela EMATER-RIO, de baixa complexidade ou vulto, poderá ser dispensada a elaboração de estudo técnico preliminar, desde que apresentada a devida justificativa, acompanhada de posicionamento conclusivo da Área Técnica Demandante, sobre a adequação da solução para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 47. Para avaliação do meio mais adequado para o atendimento das necessidades da EMATER-RIO, durante a fase preparatória, poderá ser adotado o diálogo com o mercado fornecedor e demais interessados de forma a fundamentar o modelo de contratação proposto, para avaliar as soluções existentes, seus limites, riscos e possibilidades, mediante os seguintes procedimentos, cujas particularidades deverão ser descritos em norma interna:

- I - Manifestação de Interesse, na forma delineada no artigo 25 e seguintes deste Regulamento;
- II- Tomada de subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à EMATER-RIO, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na Estatal;

II - Reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na EMATER-RIO;

III - Consulta pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela EMATER-RIO;

Parágrafo Único - Os procedimentos de diálogo, autorizados pela Diretoria demandante, devem, em regra, ser abertos a quaisquer interessados, independente de qualificação prévia, podendo ser restritos à agentes econômicos qualificados com critérios previamente definidos e tecnicamente justificados, considerada ainda a conveniência e oportunidade para a otimização dos resultados esperados.

Art. 48. Na elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto de Engenharia, do Projeto Básico ou do Projeto Executivo bem como nas contratações de obras e serviços de arquitetura e engenharia, conforme o caso, a Área Demandante observará as seguintes diretrizes:

I – detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II – consideração dos custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de semelhante relevância, para viabilizar a busca da maior vantagem para a EMATER-RIO e, de maneira proporcional, o menor impacto negativo possível para o ambiente e para as pessoas que venham a ser afetadas pelo projeto;

III – parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição no processo licitatório e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesas;

IV – não previsão de requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação; e

V – consideração das práticas e critérios de sustentabilidade socioambiental, e das políticas de desenvolvimento nacional sustentável previstas na legislação sobre o tema relacionado ao objeto a ser contratado.

Art. 49. O Termo de Referência conterá, no mínimo:

I – o objeto e suas características técnicas, inclusive, se for o caso, indicação de marca e padronização;

II – a descrição das obrigações específicas da contratada, complementares às obrigações gerais previstas neste regulamento, inclusive as contempladas em acordo de nível de serviço, nos termos da especificidade do objeto da contratação;

III – especificação do critério de julgamento das propostas mais adequado para a licitação pretendida, sempre relacionado à natureza do objeto, dentre aqueles previstos no art. 54 da Lei nº 13.303/2016;

IV – especificação do regime de execução mais adequado para a licitação pretendida, sempre relacionado à natureza do objeto, dentre aqueles previstos no art. 43 da Lei nº 13.303/2016;

V – os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão e de observação, detalhados em cronograma de entrega, quando for o caso;

VI – informação aos licitantes acerca da faculdade de realização de visita técnica ou sua exigência como requisito de qualificação técnica com a devida justificativa, com indicação do nome e da forma de contato (e-mail e telefone) de dois funcionários da EMATER-RIO lotados à Área Técnica Demandante que serão responsáveis pelo agendamento e realização da visita;

VII – a indicação de percentual superior de garantia, conforme hipóteses mencionadas na Ordem de Serviço nº 14.927/17, ou sua dispensa, devendo a fundamentação vir expressa nos autos do processo administrativo;

VIII – prazo da vigência contratual, que não poderá ultrapassar 05 (cinco) anos, para os casos de prestação de serviço continuado.

IX – em caso de contratos de escopo, a indicação do prazo total para a execução do objeto.

X – as condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas, quando cabíveis.

XI – a especificação do endereço completo do local onde serão entregues os bens, produtos ou onde serão executados os serviços.

XII – classificação contábil;

XIII – os procedimentos de amostra ou de testes.

Art. 50. Competirá também à Área Demandante elaborar, conforme o caso, o Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

§1º O Anteprojeto de Engenharia conterá, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 42, VII da Lei nº 13.303/2016, indicados no presente Regulamento, ou de outro dispositivo legal que venha a substituí-lo.

§2º O Projeto Básico conterá, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 42, VIII da Lei nº 13.303/2016, indicados no presente Regulamento, ou de outro

dispositivo legal que venha a substituí-lo, além dos requisitos estabelecidos no art. 36 para o Termo de Referência, que deverão ser incluídos no Projeto Básico para os casos de obras e serviços de engenharia.

§3º O Projeto Executivo conterá o conjunto completo dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com o art. 42, IX da Lei nº 13.303/2016, as normas técnicas pertinentes e as normas deste Regulamento.

Art. 51. Concluídos o Termo de Referência, o Anteprojeto de Engenharia, o Projeto Básico ou o Projeto Executivo, conforme o caso, a Área Técnica Demandante efetuará o envio do Processo Interno à área responsável pela elaboração da Estimativa Orçamentária, que deverá utilizar os seguintes parâmetros:

I- O preço de referência ou orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia terá validade por 1 (um) ano e deverá ser formado com base nos custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana, de acordo, em regra, com a tabela EMOP.

a) havendo inviabilidade de definir os custos segundo a metodologia indicada no inciso I, a estimativa de custo global poderá ser apurada subsidiariamente, nesta ordem, por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública estadual, federal ou municipal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor e valores obtidos por meio de pesquisa com fornecedores, sendo esta última fonte, em no máximo 180 (cento e oitenta) dias da data de divulgação do edital, exceto os casos previstos nos parágrafos 9º e 10º.

b) nos casos de contratações semi-integradas e integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do art. 42, §1º, II da Lei nº 13.303/2016.

c) a definição do preço de referência deve ser adequadamente motivada, devendo a Área Demandante explicitar como foi realizado o processo de formação de preços e inclusive juntar aos autos do Processo Interno documentos comprobatórios das consultas realizadas.

II – O preço de referência ou orçamento estimado para os demais objetos deverá ser formado consultando-se as seguintes fontes de pesquisa:

a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, banco de preços, Portal de Licitações – Caixa, Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, Portal de Licitações -e – Banco do Brasil, Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, EMOP e/ou

outra fonte, desde que reconhecida oficialmente, observado o índice de atualização de preços correspondente no prazo máximo de 12 (doze) meses da data de divulgação do edital;

b) pesquisa publicada em mídia especializada (Ex: Tabela FIPE), sítios eletrônicos especializados (ex: Webmotors) ou de domínio amplo (ex: Americanas; Saraiva; Submarino), desde que contenha a data e a hora de acesso, devendo a data de divulgação dos preços ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias da data de divulgação do edital;

c) contratações similares de outras entidades da Administração Pública Direta e Indireta ou da própria EMATER-RIO, em execução ou concluídos em 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, devidamente corrigidos os preços de acordo com o Índice de Preços estabelecido no contrato firmado, e em sua ausência outro que reflita a variação do mercado;

d) pesquisa direta com fornecedores realizada em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data de divulgação do edital, devendo os orçamentos conterem dados que possibilitem a identificação do fornecedor/prestador, tais como CNPJ, telefone, email, nome do representante legal e data;

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, do Ministério da Economia, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anterior à data de divulgação do edital.

§1º Para a formação do preço de referência, no caso do inciso II, deverão ser priorizadas as fontes previstas nas alíneas “a” e “c”, salvo impossibilidade devidamente justificada pela Área Demandante.

§2º Em caso de contratação direta que se enquadre no inciso II, os parâmetros “c”, “d”, “e” e “f” terão como referência para o prazo de validade da pesquisa, a data de aprovação da contratação.

§3º Para o inciso II, poderá ser utilizada como metodologia para obtenção do preço de referência, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste inciso, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§4º Caso não sejam obtidos, no mínimo, 03 (três) preços de referência, deverá ser realizada nova pesquisa de mercado, salvo se tratar de mercado restrito ou desde que devidamente justificado.

§5º Os desvios relevantes, superiores ou inferiores, no âmbito de cada parâmetro, dispostos nos incisos I e II, terão metodologia definida em normativo interno, bem como os prazos mínimos e máximos para cada etapa de elaboração da estimativa orçamentária.

§6º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente ou previstos em normativo interno.

§7º Deverá ser anexado ao expediente mapa demonstrativo resumido dos preços utilizados, que expresse a composição dos custos unitários, além de relatório analítico contendo o descrito dos métodos adotados para a formação do preço de referência.

§8º Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de preços poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja idêntico ao que se pretende contratar, por meio de notas fiscais ou instrumentos contratuais emitidos para outros contratantes, no período de 1 (um) ano contado da data de aprovação da contratação pela autoridade competente, ou por outro meio idôneo.

§9º A pesquisa de preços direta com fornecedores poderá exceder o limite temporal de até 180 (cento e oitenta dias), em função da complexidade do objeto e/ou da adequação dos fatores mercadológicos, no que couber, devidamente justificados e aprovados pelo Diretor da Área Demandante, não podendo extrapolar o prazo de até 12 (doze) meses.

§10º Nos casos de obras e serviços de engenharia não comuns, se a pesquisa de preços direta com fornecedores representar até 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento, o prazo de validade das propostas poderá ser de até 12 (doze) meses.

Art. 52. Cabe ao fornecedor colaborar com a EMATER-RIO no processo de apuração do preço de referência/orçamento estimado e da vantajosidade da contratação, mediante a apresentação de propostas que contemplem valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado, e que reflitam as especificações do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico ou do Projeto Executivo, conforme o caso, e sejam detalhadas, confiáveis e apresentadas em prazo adequado, sob pena de responder solidariamente pelos danos causados por sobrepreço ou superfaturamento, conforme previsto no artigo 30, §2º, da Lei 13.303/2016.

§1º É facultado à EMATER-RIO, mediante justificativa, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação durante a fase de preparação do certame, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas pelos interessados.

§2º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o parágrafo anterior deste artigo constará do instrumento convocatório.

§3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§4º A despeito de seu caráter sigiloso, a informação referente ao valor estimado do objeto da licitação será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, que também deverão zelar por sua confidencialidade.

§5ºA EMATER-RIO registrará no Processo Interno referente à licitação, por escrito, a disponibilização dessa informação ao órgão de controle pertinente sempre que isso lhe for solicitado.

Art. 53. Após a elaboração da Estimativa Orçamentária e emissão da reserva orçamentária pelo Setor de Orçamento, o Processo Interno será remetido à aprovação da Autoridade Competente e posterior elaboração do instrumento convocatório e a realização do correspondente procedimento licitatório.

Parágrafo único. Uma vez emitida tal aprovação, o Processo Interno será enviado à Área Técnica Demandante para, no mínimo:

I – Verificação do preço e do índice a ser aplicado no cálculo de eventual reajuste;

II – Indicação sobre a possibilidade de o futuro Contratado subcontratar parcela do objeto da licitação, devendo ser indicado seu limite e podendo estabelecer quais parcelas não poderão ser subcontratadas, nos termos do art. 78 da Lei nº 13.303/2016 e em conformidade com os limites estabelecidos no Capítulo VII, Seção XIII deste Regulamento;

III – Emissão de justificativa a respeito do percentual da garantia majorada ou de sua dispensa, quando for o caso;

IV – Especificação dos requisitos de sustentabilidade ambiental exigidos dos licitantes, de acordo com a natureza do objeto, se aplicável, nos termos do art. 32, §1º da Lei nº 13.303/2016;

V – Apresentação da matriz de riscos quando aplicável ao contrato, com a identificação dos riscos contratuais específicos a ele associados e a determinação da parte a quem eles serão alocados, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado;

VI – A conveniência de incluir ou não, no contrato, cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem, observadas as condições estabelecidas no artigo 215 do presente Regulamento.

VII - A indicação e a justificativa de exigência de qualificação econômico-financeira diversa daquela estabelecida como padrão neste Regulamento;

VIII – Os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos dos licitantes, em consonância com a natureza do objeto a ser contratado e em conformidade com os parâmetros e limites estabelecidos neste Regulamento;

IX - A solicitação de previsão que permita a participação de empresas reunidas em consórcio, com a indicação do quantitativo máximo de consorciadas permitido e/ou percentuais mínimos de participação de cada consorciado.

X - A indicação de marco inicial para os cálculos do reajuste, conforme art. 201, §1º deste Regulamento;

XI – A possibilidade de utilização de mão-de-obra carcerária na execução do objeto contratual, nos termos da Lei de Execuções Penais.

Subseção II

Da Elaboração e Divulgação do Instrumento Convocatório

Art. 54. Concluída a etapa de planejamento da licitação, a Área Demandante providenciará o encaminhamento do Processo Interno ao Setor de Licitação, a quem competirá elaborar a minuta do instrumento convocatório, inclusive de seus anexos, nos termos da minuta-padrão cabível correspondente à licitação (pregão ou modo de disputa aberto ou fechado) e conduzir o procedimento licitatório, o qual deve ser inicialmente instruído com os documentos necessários à caracterização da demanda, sendo imprescindíveis os seguintes:

I – Comunicação Interna, na qual constará a autorização expressa da Autoridade Competente para a abertura do processo licitatório;

II – Termo de Referência, Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;

III – Requisição de compra para casos de aquisição;

IV – Avaliação do imóvel, quando se tratar de licitação destinada à sua alienação, locação, permissão ou concessão de uso;

§1º Alterações pontuais na minuta-padrão somente serão possíveis para acomodar as especificidades do objeto a ser licitado e devem ser realizadas na forma do art. 46 deste Regulamento.

§2º Revisões definitivas na minuta-padrão devem ser aprovadas por Comissão permanente a ser nomeada pelo Diretor-Presidente e não se confundem com as alterações pontuais mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 55. O instrumento convocatório definirá, no mínimo:

I – o objeto da licitação, mediante descrição sucinta e clara;

II – a forma de realização da licitação que, preferencialmente, nos termos do art. 51, §2º, da Lei nº 13.303/2016, será eletrônica;

III – a data de abertura do certame;

IV – o modo de disputa, aberto, fechado ou a combinação de ambos, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.303/2016;

V – os prazos e os meios para a apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos e contrarrazões a recursos, nos termos dos arts. 87, §1º, e 59 da Lei nº 13.303/2016;

VI – os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

VII – os requisitos de conformidade das propostas;

VIII – os critérios de julgamento e de desempate previsto no art. 55 da Lei 13.303/2016 e os seguintes:

a- disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta, em ato contínuo à classificação;

b- avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações;

c-desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;

d-desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle e;

e- Sorteio.

IX- os critérios de desclassificação contidos no art. 56 da Lei 13.303/2016;

X – os requisitos de habilitação, conforme estabelecido neste Regulamento e em seus documentos complementares, respeitados os parâmetros do art. 58 da Lei nº 13.303/2016;

XI – a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo, nos termos do art. 47, I, da Lei nº 13.303/2016;

b) de amostra, nos termos do art. 47, II, da Lei nº 13.303/2016;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do art. 47, III e parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016.

XII– o prazo de validade da proposta;

XIII– o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;

XIV– o prazo de vigência contratual e, para os contratos de escopo, o prazo de execução do objeto;

XV– os prazos e condições para o recebimento do objeto da licitação;

XVI– as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XVII– a exigência de garantias, nos termos do art. 70 da Lei nº 13.303/2016, quando for o caso;

XVIII– os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, inclusive aqueles contemplados em Acordo de Nível de Serviço, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIX– a possibilidade ou não de subcontratação e suas regras;

XX– as sanções;

XXI– a permissão da participação de empresas em consórcio, se for o caso;

XXII– quando for o caso, de acordo com os critérios da Lei Estadual nº 7.753/2017, necessidade de que o Contratado possua um Programa de Integridade Corporativa.

XXIII – outras indicações específicas da licitação.

§1º Caso a Área Demandante entender que seja mais adequada a realização do pregão na forma presencial, deverá apresentar nos autos do Processo Interno justificativa suficiente.

§2º Integram o instrumento convocatório como anexos, além de outros que se fizerem necessários:

I – o Termo de Referência, o Anteprojeto de Engenharia, o Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;

II – a minuta do contrato;

III – as especificações complementares e as normas de execução, quando for o caso;

IV – as declarações sobre inexistência dos impedimentos elencados nos arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016.;

V - Modelo de Carta de Credenciamento, nos casos de licitações presenciais;

VI - Modelo da Carta de Proposta de Preços;

VII - Formulário de "Solicitação de Cadastro de Credor";

VIII - Modelo de Atestado de Visita, quando for o caso;

IX - Modelo de declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;

X - Modelo de Carta de Fiança Bancária;

XII - Modelos de declarações de enquadramento ou não nos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;

XIII - Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta;

§3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I – o Cronograma de Execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II – a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;

III – Modelo de Declaração sobre o regime de Contribuição Previdenciária Patronal adotado, nos casos de obras e serviços de engenharia, nos termos do que dispõe a Lei Federal 13.161/2015;

IV – os documentos mencionados no art. 42, §1º, I da Lei nº 13.303/2016, no caso das contratações semi-integradas e integradas.

§4º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pelo Contratado para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Autoridade Competente, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

I – redução de custos;

II – aumento da qualidade;

III – redução do prazo de execução;

IV – facilidade de manutenção; ou

V – facilidade de operação.

§5º Os prazos mínimos entre a divulgação do instrumento convocatório e a apresentação de propostas ou lances são aqueles constantes do art. 39, incisos I, II e III, da Lei nº 13.303/2016, salvo no caso de pregão eletrônico quando o prazo adotado será de 08 (oito) dias úteis, conforme legislação vigente.

Art. 56. As Especificações Técnicas poderão focar nos objetivos a serem alcançados para a EMATER-RIO e/ou problemas a serem solucionados, com a indicação dos resultados pretendidos com a contratação, ajustando-se os elementos necessários para identificação dos requisitos técnicos, seleção dos fornecedores e definição do preço a ser pago, conforme as especificidades da demanda, especialmente nas seguintes hipóteses:

I. contratação de solução inovadora;

II. contratação que envolva risco tecnológico ou do mercado fornecedor;

Parágrafo único. Para as situações previstas neste artigo, o processo de contratação poderá contemplar múltiplas etapas, de caráter eliminatório e/ou classificatório, inclusive com a apresentação de amostras ou protótipos, observadas as diretrizes fixadas no CAPÍTULO V, Seção VII deste Regulamento.

Art. 57. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio (Líder) que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III – apresentação dos documentos exigidos no edital por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;

IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. Como condição indispensável para a celebração do contrato, o licitante vencedor deverá promover a constituição e o registro do consórcio (conforme previsto no art. 279, parágrafo único da Lei n. 6.404/1976), nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 58. Em regra, as minutas de editais de licitação emitidas conforme as minutas-padrão constantes deste Regulamento não serão objeto de análise e aprovação pelo Jurídico.

§1º As minutas de editais de licitação que forem emitidas sem a observância das minutas-padrão ou que exijam a demonstração de requisitos de habilitação dos licitantes para além das certidões ou atestados mencionados neste Regulamento, devem ser previamente examinadas pelo Jurídico, a quem compete a análise quanto à legalidade, devendo:

I – aprovar a minuta sem ressalvas;

II – aprovar com ressalvas; ou

III – reprovando a minuta.

§2º No caso do inciso I, o Processo Interno será encaminhado ao órgão competente para a publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e para a publicação da integralidade do instrumento convocatório no sítio eletrônico da EMATER-RIO.

§3º No caso do inciso II, as providências de publicação mencionadas no parágrafo anterior estão condicionadas à prévia realização, pelo setor responsável, dos ajustes ou correções apontadas pelo Jurídico. O Setor de Licitações poderá solicitar a manifestação por escrito da Área Técnica Demandante, caso os ajustes ou correções necessárias envolverem questões de natureza técnica.

§4º No caso do inciso III, o Processo Interno será devolvido ao Setor de Licitações para que, mediante consulta à Área Técnica Demandante, realize a juízo desta, os ajustes e/ou outras providências necessárias para sanar as ilegalidades apontadas e viabilizar novo exame da minuta.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, uma vez realizados os ajustes e/ou tomadas as providências, o Processo Interno retornará ao Jurídico para novo exame, nos mesmos moldes do caput.

Subseção III

Dos Esclarecimentos, Impugnações e Alterações ao Edital

Art. 59. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedidos de esclarecimentos e impugnações às suas disposições.

Art. 60. As respostas aos pedidos de esclarecimentos são de competência do Pregoeiro, se a licitação for na modalidade Pregão, ou da CPL nos demais casos.

§1º A competência para julgar as impugnações ao edital é do Pregoeiro ou da CPL, conforme o caso.

§2º O Pregoeiro e a CPL contarão com o auxílio da Área Técnica Demandante para responder questões de ordem técnica, e do Jurídico, quanto se tratar de questões legais, que se manifestarão por escrito.

§3º Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior da questão levantada pelo pedido de esclarecimento ou impugnação, o Pregoeiro ou a CPL poderão decidir pelo adiamento da data inicialmente marcada para a sessão pública.

Art. 61. Se a impugnação for julgada procedente, a Autoridade Competente deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente; e, na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

I – republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

II – divulgar no site oficial da EMATER-RIO a decisão da impugnação e o edital retificado, para conhecimento de todos os licitantes e interessados.

Art. 62. Se a impugnação for julgada improcedente, o Pregoeiro ou a CPL deverá determinar a divulgação da decisão no sítio eletrônico da EMATER-RIO, dando regular prosseguimento à licitação.

Seção III

Da Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 63. Na data prevista no instrumento convocatório, a sessão pública para o recebimento das propostas e/ou lances dos licitantes será aberta e conduzida pela Comissão de Licitação, nos casos das licitações no modo de disputa aberto ou fechado, ou pelo Pregoeiro, nos casos de procedimentos licitatórios por Pregão, sempre com estrita vinculação aos termos e procedimentos estabelecidos no edital de licitação.

Art. 64. Será adotado, preferencialmente, o modo de disputa aberto, no qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º Nas licitações eletrônicas, o envio das propostas iniciais e os lances ocorrerão por meio do sistema eletrônico.

§2º Nas licitações presenciais, o envio das propostas iniciais deverá ocorrer por meio de envelope lacrado.

§3º A desistência do licitante em apresentar lance quando convocado implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

§ 4º No modo de disputa aberto, serão admitidos:

I – a apresentação de lances intermediários, considerando-se estes os iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta, e os iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento;

II – o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 65. A critério da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, os julgamentos dos procedimentos licitatórios e as verificações de efetividade dos lances ou propostas poderão ser realizados na sessão pública ou, posteriormente, em reunião interna. Neste último caso, a sessão pública será suspensa, definindo-se nova data para seu retorno.

§1º A decisão de realizar os atos referidos no caput após a sessão pública, em reunião interna, deve ser motivada.

§2º Os julgamentos e as verificações de efetividade dos lances ou propostas devem ser registrados em ata.

Art. 66. Se adotado o modo de disputa fechado, os licitantes deverão apresentar, nas licitações presenciais, suas propostas de preço em envelopes

lacrados, nos quais conterão todas as informações exigidas no instrumento convocatório.

§1º O primeiro colocado será convocado para apresentação dos documentos de habilitação no prazo de até 03 (três) dias úteis da classificação.

§2º Nas licitações eletrônicas, o envio das propostas e documentos de habilitação ocorrerá por meio do sistema eletrônico.

Art. 67. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.303/2016. Neste caso, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos e/ou propostas em envelopes lacrados, a depender do modo de disputa adotado para a(s) parcela(s) do objeto licitado (lote(s)) que desejar participar.

Art. 68. Na data designada para a abertura da sessão pública, a Comissão de Licitação realizará o credenciamento dos participantes e de seus representantes e receberá a documentação exigida no edital.

§1º Em todas as licitações, sejam eletrônicas ou presenciais, cada empresa participante realizará seus atos na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

Art. 69. Nos casos de procedimento licitatório por Pregão, compete ao licitante providenciar previamente seu cadastro e credenciamento no portal indicado pela EMATER-RIO, não cabendo à Estatal solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

Art. 70. Nos casos de procedimento licitatório por Pregão, sob a forma presencial, na data, hora e local designados para a abertura da sessão pública, o Pregoeiro, juntamente com um representante da área técnica demandante, realizará o credenciamento dos participantes e seus representantes e receberá os respectivos envelopes de proposta e de habilitação.

§1º Para que o fornecedor interessado seja credenciado e viabilize o credenciamento de seu representante deve apresentar ao Pregoeiro os documentos listados no edital.

§2º Cada empresa participante realizará seus atos na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

Art. 71. Após o credenciamento dos participantes, a Comissão de Licitação deverá:

I – nas licitações cujo modo de disputa for aberto, ordenar as propostas iniciais enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, a fim de dar início à fase de lances, sendo que, encerrada a fase competitiva e ordenados os lances, poderá ocorrer o reinício da disputa aberta (art. 53, II da Lei 13.303/2016), para após serem realizadas eventuais preferências e desempates, competindo à Comissão analisar a efetividade do lance ou proposta do licitante ofertante do melhor lance;

II – nas licitações cujo modo de disputa for fechado, ordenar as propostas enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, realizando eventuais preferências e desempates, competindo à Comissão analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante da melhor proposta.

Parágrafo único. Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor combinação de técnica e preço”, primeiro serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas, as quais serão avaliadas e classificadas pela Comissão de Licitação ou pela Comissão Técnica de Avaliação, se for o caso; após, serão abertos os envelopes contendo as propostas de preço, que serão avaliadas e classificadas pela Comissão de Licitação, que, por fim, fará a classificação final, ponderando as propostas técnicas e de preço, de acordo com o disposto no edital.

Art. 72. Nos procedimentos licitatórios por Pregão, sob a forma eletrônica, na sessão pública, o Pregoeiro analisará as propostas iniciais enviadas pelos interessados.

§1º Ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances, pela qual os licitantes competem entre si, ofertando lances eletronicamente, segundo as regras do instrumento convocatório.

§2º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

Art. 73. Os procedimentos licitatórios, promovidos por Pregão, em sua forma presencial, serão conduzidas pelo Pregoeiro, o qual registrará todos os atos em ata assinada pelos presentes na sessão pública.

§1º Abertos os envelopes de proposta inicial dos licitantes, o Pregoeiro ordenará as propostas classificadas a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances.

§2º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos de 05% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatórios, para definição das demais colocações, concedendo aos licitantes remanescentes a oportunidade de melhorarem suas classificações, e, simultaneamente, aproveitar a etapa em curso para definir antecipadamente ofertas mais vantajosas, caso necessite lançar mão, se a contratação com o vencedor da disputa não se concretizar.

Art. 74. Identificado o licitante detentor da melhor proposta, será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à EMATER-RIO, nos termos deste Regulamento.

Art. 75. Encerrada a fase competitiva e negocial, serão ordenados os lances e realizados eventuais preferências ou desempates, nos termos deste Regulamento.

Seção IV

Do Julgamento das Propostas

Art. 76. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, indicados no art. 54 da Lei nº 13.303/2016:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor combinação de técnica e preço;
- IV – melhor técnica;
- V – melhor conteúdo artístico;
- VI – maior oferta de preço;
- VII – maior retorno econômico;
- VIII – melhor destinação de bens alienados.

Art. 77. Salvo se adotado procedimento licitatório por Pregão, que utilizará obrigatoriamente o critério de menor preço ou maior desconto, caberá à Área Técnica Demandante especificar, de acordo com a natureza do objeto contratual pretendido, quais dos critérios apresentados no artigo anterior pretende utilizar.

§1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do artigo anterior, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§4º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do artigo anterior, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§5º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 4º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da EMATER-RIO, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente. Essa condição deverá estar expressamente mencionada no edital de licitação e no contrato.

Art. 78. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a EMATER-RIO, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§2º O critério de julgamento pelo maior desconto:

I – terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Art. 79. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado preferencialmente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I – de natureza predominantemente intelectual, de grande complexidade e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II – que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução, e:

a) não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses da empresa;

b) nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da empresa e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou

c) exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

§1º Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o caput quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§2º A avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§4º A proposta técnica será analisada antes da proposta de preços.

Art. 80. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

I – os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;

II – se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações;

III – se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

IV – o agente de licitações deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

Art. 81. A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Art. 82. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§1º O critério de julgamento a que se refere o caput considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§2º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§4º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 83. O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

Art. 84. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que devem ser designados pelo gestor da unidade técnica.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião ou no parecer em que adotada a decisão.

Art. 85. Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Art. 86. O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

I – os licitantes devem apresentar a proposta artística;

II – se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela pessoa apontada pela EMATER-RIO para conduzir a sessão presencial;

III – se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

IV – a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

Art. 87. O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão, permissão, locação de bens e em outras modalidades contratuais que resultem em receita para a EMATER-RIO.

§1º Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de julgamento pela maior oferta de preço serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§2º Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista, em até um dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§3º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a cinco por cento, no prazo referido no parágrafo anterior, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da EMATER-RIO do valor já recolhido.

§4º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

§5º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, a critério da área técnica demandante, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 88. O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da

EMATER-RIO, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§5º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II – proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 84. A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

I – todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio da empresa;

II – as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pelo gestor da unidade técnica;

III – a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência;

IV – acaso o contratado não propicie a redução de despesa corrente indicada na sua proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração do contratado, de acordo com

parâmetros e com critérios de ponderação que podem ser previstos no termo de referência; e

V – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contrato, o contratado deve sofrer pena de multa.

Art. 89. Desde que previsto no edital da licitação, poderão ser exigidas amostras dos bens do licitante classificado em primeiro lugar, cuja apresentação e análise obedecerão ao estabelecido no instrumento convocatório.

§1º Entende-se como amostra um exemplar completo, que segue as especificações técnicas constantes do termo de referência do Edital, com o fim de ser analisada quanto à sua conformidade com o especificado.

§2º Poderá ser permitida a presença dos demais licitantes durante a realização do procedimento de avaliação.

§3º A avaliação deverá ser pautada por critérios objetivos e técnicos.

§4º Não será aceita a proposta do licitante que tiver amostra rejeitada, que não enviar amostra, ou que apresentá-la fora do prazo estabelecido.

Art. 90. É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do presente Regulamento.

Art. 91. Em caso de empate entre 02 (duas) propostas, serão utilizados, na seguinte ordem, os seguintes critérios de desempate:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§1º Na avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, serão considerados apenas contratos já firmados e executados, ou em execução, junto à EMATER-RIO, desde que todas as licitantes possuam contratos anteriores celebrados com a EMATER-RIO, não sendo este o caso passa-se a utilizar o critério estabelecido no inc. III do caput deste artigo.

§2º Será considerado vencedor, na hipótese do inciso II, o licitante que, na seguinte ordem:

a) houver executado mais satisfatoriamente os objetos de seus respectivos contratos prévios; ou, subsidiariamente, caso ambos hajam executado os objetos de seus contratos prévios com igual eficiência;

b) não houver registrado sanções de qualquer espécie – inclusive advertências – durante a execução do contrato, ou, caso ambos tenham recebido sanções, aquele que, cumulativamente, houver recebido sanções que, em sua totalidade, sejam de menor gravidade.

§3º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§4º Caso não haja desempate, será realizado sorteio.

§5º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção V

Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 92. A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro conforme o caso, deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela unidade de gestão técnica no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação mesmo após a negociação com o licitante na forma do § 1º do art. 57 da Lei nº 13.303/2016;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EMATER-RIO;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da

adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas será feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados, obedecendo-se a ordem de classificação.

§2º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou

II – valor do orçamento estimado.

§ 3º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§4º Considera-se prejudicial ao tratamento isonômico dos licitantes a aceitação de documento que deveria ter sido apresentado juntamente com a proposta, salvo no caso de se tratar de complementação ou regularização de documento já apresentado.

§5º A EMATER-RIO dispõe discricionariedade para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

§6º A decisão prevista no parágrafo anterior deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.

Art. 93. A EMATER-RIO poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, podendo adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – intimação do licitante para a apresentação de sua planilha de custos aberta, justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II – verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III – levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV – consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V – pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI – verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a EMATER-RIO, com entidades públicas ou privadas;

VII – pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII – verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX – levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X – estudos setoriais;

XI – consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e

XII – análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

§1º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§2º A EMATER-RIO poderá solicitar à Área Técnica Demandante análise e emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços e outros documentos apresentado(s) pelo licitante, a fim de aferir a exequibilidade da proposta.

Art. 94. O licitante ofertante do melhor lance apresentará proposta adequada ao último lance por ele ofertado e/ou às condições negociadas, conforme o caso, observadas as regras do edital.

§1º Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta por iniciativa do Pregoeiro ou da CPL, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§2º O Pregoeiro ou a CPL poderá solicitar à Área Técnica Demandante a emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo licitante detentor do melhor lance.

§3º Rejeitada a proposta, a Comissão de Licitação ou Pregoeiro tomará as providências necessárias à desclassificação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, respeitada a ordem de classificação.

Seção VI

Da Negociação

Art. 95. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EMATER-RIO poderá negociar condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.

§1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§2º Se depois de adotada a providência referida no parágrafo anterior com todos os demais licitantes não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será frustrada a licitação.

§3º Se o interesse da EMATER-RIO no objeto da licitação permanecer, as fases que antecedem a publicação do edital de licitação poderão, caso isso seja tecnicamente justificável em razão das condições de mercado na data da revogação e do tempo decorrido desde a publicação do edital, ser justificadamente reaproveitadas, hipótese em que a Estatal poderá publicar novo edital e iniciar nova fase externa da licitação.

Art. 96. Nas licitações eletrônicas os atos de negociação serão praticados em ambiente público, de modo que as trocas de mensagens entre a EMATER-RIO e o licitante detentor da melhor proposta fiquem disponíveis para todos os participantes e que o teor da negociação seja registrado.

Art. 97. Nas licitações presenciais os atos de negociação serão praticados na sessão pública e seus termos serão registrados na respectiva ata.

Art. 98. A critério da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, a sessão pública poderá ser suspensa pelo prazo de até 02 (dois) dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela EMATER-RIO na negociação.

Seção VII

Da Habilitação

Art. 99. Definido o primeiro colocado no certame, após o procedimento tratado na seção anterior deste regulamento, e verificada a exequibilidade de sua proposta, será o mesmo convocado a apresentar os documentos de habilitação estabelecidos no edital.

§1º O prazo para apresentação dos documentos de habilitação poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período, desde que o licitante solicite e justifique previamente, cabendo à CPL ou o Pregoeiro analisar e julgar o pedido.

§2º Caso seja verificada a ausência de documentos exigidos ou a irregularidade de alguns deles, a CPL ou o Pregoeiro poderá conceder o prazo de 03 (três) dias úteis para o licitante saná-los.

Art. 100. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§1º Nas licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço, deverá ser exigido o recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da proposta, a título de adiantamento, que será revertida a favor da EMATER-RIO, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§2º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos pelo certificado de registro cadastral e pelo certificado de pré-qualificação tratados neste regulamento, nos termos do instrumento convocatório.

Art. 101. Quanto à habilitação jurídica, conforme o caso, será exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I – Pessoa Natural ou Empresário Individual: a) cédula de identidade; b) comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

II – Pessoa Jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

b) documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e do(s) dados pessoais do(s) representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;

c) decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir.

d) termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular,

quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste Regulamento.

Art. 102. Quanto à qualificação técnica, poderá ser exigida dos licitantes, conforme o caso, dentre outros:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

b) nas licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços (de não engenharia), apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitido a somatória de atestados, que deverá ser aprovada pela Área Demandante, conforme instrumento convocatório;

c) nos casos de obras e serviços (de engenharia e não engenharia), declaração da licitante de que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para a execução dos serviços objeto da licitação.

d) nos casos de obras e serviços de engenharia, prova de possuir qualificação técnico-operacional, através de apresentação de atestado em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante foi executora de obras ou serviços de mesma complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. É permitida a exigência de quantidades mínimas (limitada a 50% do quantitativo), bem como é admitido o somatório de atestados para comprovação de exigência quantitativa, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas de atestados;

e) nos casos de obras e serviços de engenharia, prova de possuir qualificação técnico-profissional, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional ou profissionais de nível superior, devidamente registrados pelo CREA e/ou CAU (quando a atividade assim permitir), comprovando que o profissional foi responsável técnico por obras ou serviços de mesma complexidade tecnológica e de mesmo porte qualitativo;

f) A licitante deverá possuir, até a data da assinatura do contrato, o(s) profissional(ais) indicado(s) no(s) atestado(s) apresentado(s), nos termos do disposto na alínea “e”.

g) Quando as peculiaridades do objeto tornem indispensável a garantia do cumprimento das obrigações, mediante prévia justificativa da Área Técnica Demandante, a declaração de realização de visita técnica será considerada documento de qualificação técnica, sem limitação a dia e horários pré-fixados.

§1º A prova a que se refere à alínea “e” deverá ser realizada por uma das seguintes formas: no caso de sócio ou diretor da empresa, através de contrato social ou estatuto social em vigor, acompanhado de prova da diretoria em exercício; no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada a adjudicação do objeto à licitante;

§2º Os profissionais indicados na forma da alínea “e” deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo Gestor do contrato.

§3º Declaração formal da licitante de que disponibilizará para o cumprimento do objeto da contratação o responsável técnico pela execução dos serviços, indicado no(s) atestado(s) apresentado(s), devidamente registrado nos Conselhos supracitados em condições de desempenhar os serviços objeto da licitação. A declaração deverá ter a anuência do profissional indicado.

§4º Caso a visita técnica seja considerada facultativa, para verificação dos locais de execução do objeto, a respectiva declaração não deverá ser considerada pré-requisito da qualificação técnica. Neste caso, deverá ser tratada como cláusula editalícia que definirá ainda que: se a licitante abrir mão do direito à visita assumirá total responsabilidade e ônus à omissão na verificação dos locais.

Art. 103. Quanto à qualificação econômico-financeira, dispensada nos casos de compra com entrega imediata e integral, poderá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- a) declaração a respeito da caracterização de situação de falência, insolvência ou concordata deferida antes da vigência da Lei Federal nº 11.101/2005;
- b) a comprovação, pelo particular, de índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) iguais ou superiores a 01 (um), com a identificação do responsável pelos cálculos, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. A exigência de qualquer outro índice contábil diferente deverá ser informada e justificada pela área demandante;
- c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, apresentados na forma do §1º do art. 102, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, com a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§1º O balanço patrimonial deverá estar registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente, na forma da legislação vigente. As demonstrações contábeis deverão vir assinadas por quem efetuou os cálculos.

§2º Nos casos de licitações de elevada complexidade técnica, que envolvam valores significativos, ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme decisão da autoridade competente, o edital pode prever a apresentação do balanço patrimonial referente aos 03 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante.

Art. 104. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;
- b) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, relativos à Seguridade Social;
- c) prova de regularidade com a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, por meio de apresentação da certidão negativa de débitos, expedida pela Secretaria Estadual da Fazenda; bem como a certidão negativa de Dívida Ativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, sediados ou não no Estado do Rio de Janeiro;
- d) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal na sede da licitante, em licitações que tenham mão-de-obra alocada ao contrato, quando solicitado no instrumento convocatório;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, em licitações que tenham mão-de-obra alocada ao contrato, quando solicitado no instrumento convocatório;
- f) declaração de que não são empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, tampouco menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- g) declaração de que não é adotada relação trabalhista caracterizando trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo, conforme disposto nas Leis nº 9.777/1998 e nº 10.803/2003.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, serão aceitas as certidões positivas com efeito de negativa.

Art. 105. No procedimento licitatório por Pregão, sob a forma eletrônica, aceita a proposta, o licitante será convocado pelo Pregoeiro a apresentar a documentação de habilitação na forma e no prazo previsto no instrumento convocatório.

§1º Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a habilitação do licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

§2º Rejeitada a documentação de habilitação, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

§3º Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, de sua intenção de recorrer.

Art. 106. Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou validade de documento de habilitação, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, conforme o caso, concederá ao licitante melhor classificado o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação do documento original, ou em cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMATER-RIO, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Parágrafo único. A autenticação de documentos por empregado da EMATER-RIO ocorrerá mediante a exibição dos originais.

Art. 107. Nas licitações em que for exigida amostra, o licitante somente será declarado vencedor após sua apresentação e aprovação pela EMATER-RIO, o que acontecerá durante a análise sobre a habilitação.

§ 1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência elaborado pela Área Técnica Demandante.

§ 2º Recebida a amostra, a Área Técnica Demandante emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre sua aceitação ou rejeição, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Seção VIII

Da Interposição de Recursos no Procedimento Licitatório

Art. 108. O procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º Os recursos serão apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação de efetividade dos lances ou propostas.

§2º Quando não adotado o procedimento licitatório por Pregão, é dispensada a necessidade de imediata manifestação de intenção de recorrer.

§3º Em casos de Pregão, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante sobre sua intenção de recorrer importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

Art. 109. O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 110. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O edital estabelecerá a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes, bem como o prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido.

Art. 111. Transcorrido o prazo para contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes, com ou sem manifestação dos mesmos, o recurso será encaminhado à Área Técnica Demandante ou à Assessoria Jurídica quando necessário, para que possa analisa-lo, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, conforme o caso, a respectiva decisão.

Art. 112. O parecer do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, conforme o caso, será submetido à apreciação da Autoridade Competente, que poderá acolhê-lo ou rejeitá-lo, apresentando fundamentada justificativa.

Parágrafo único- Sendo o ato do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, conforme o caso, reconsiderado, não precisará ser submetido o recurso à apreciação da Autoridade Competente.

Art. 113. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 114. O resultado do julgamento do recurso será publicado no portal da EMATER-RIO na internet e comunicado aos licitantes via endereço eletrônico ou divulgado no Portal utilizado na licitação.

Seção IX

Do Encerramento da Licitação

Art. 115. O encerramento da licitação, que poderá se dar pela homologação, fracasso, deserção, revogação ou anulação, será realizado pela Autoridade Competente.

Art. 116. Concluída a habilitação ou decididos os recursos, se for o caso, a Autoridade Competente:

I – adjudicará o objeto da licitação ao licitante vencedor, o que será feito pelo Pregoeiro ou pela CPL, conforme o caso, quando não houver apresentação de recurso;

II – se constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da licitação, a Autoridade Competente efetuará sua homologação, enviando ao Gabinete da Presidência para providências de publicação do aviso de homologação no sítio eletrônico da EMATER-RIO.

§1º A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§2º Não poderá ser celebrado contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 117. Aprovado o encerramento da licitação fundamentado na deserção ou no fracasso, a ata do procedimento licitatório será publicada no site da EMATER-RIO pela CPL ou pelo Pregoeiro.

Art. 118. Por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente à data de abertura do procedimento licitatório, e que constitua óbice manifesto às suas conveniência e oportunidade, a Autoridade Competente encaminhará à CPL ou ao Pregoeiro, para publicação no site da EMATER-RIO ou Portal eletrônico adotado na licitação no caso de Pregão, o aviso de revogação da licitação, indicando, fundamentadamente, as razões para tanto.

§1º Recebido, após o início da sessão pública da licitação, o aviso de revogação da licitação, a CPL ou o Pregoeiro, após a oitiva da Assessoria Jurídica, notificará os interessados sobre a intenção de revogar o certame, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, conforme art. 62, §3º da Lei nº 13.303/2016.

§2º As manifestações eventualmente recebidas serão encaminhadas à Autoridade Competente para análise e emissão de manifestação por escrito acerca do prosseguimento ou não do procedimento de revogação.

§3º Aprovada a revogação, a CPL ou o Pregoeiro providenciará a divulgação, no site da EMATER-RIO, do aviso de revogação, comunicando à Área Técnica Demandante.

Art. 119. Verificada, antes do início da sessão pública da licitação, nulidade no instrumento convocatório ou no procedimento, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro proporá à Autoridade Competente, após a manifestação do Jurídico, conforme seja mais adequado e necessário, a convalidação do ato ou procedimento, quando isso for possível, ou a anulação do ato viciado, bem como daqueles a que ele houver dado causa, podendo-se determinar seu refazimento para que estejam de acordo com as regras aplicáveis e este Regulamento.

§1º Constatada a hipótese de nulidade insanável, após o início da sessão pública da licitação, a CPL ou o Pregoeiro, após manifestação do Jurídico, notificará os interessados sobre a intenção de anular, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, conforme art. 62, §3º da Lei 13.303/2016.

§2º As manifestações eventualmente recebidas serão analisadas pela Área Técnica Demandante, pela CPL ou o Pregoeiro conforme o caso, que emitirão manifestação por escrito acerca do prosseguimento do procedimento de anulação.

§3º Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo segundo ser no sentido do não prosseguimento do procedimento de anulação, a CPL ou o

Pregoeiro, após manifestação do Jurídico, proporá à Autoridade Competente a anulação do certame, no todo ou em parte.

§4º Aprovada a anulação, a CPL ou o Pregoeiro providenciará a divulgação no site da EMATER-RIO, do aviso de anulação, comunicando à Área Técnica Demandante, a fim de que essa possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir os atos afetados pela anulação.

§5º A anulação do certame não produzirá, em benefício das partes que houverem manifestado interesse em participar do certame e/ou executado algum ato de preparação, habilitação ou apresentação de propostas, direito a qualquer espécie de ressarcimento ou indenização, e, em especial, decorrente das despesas em que ele essas partes porventura hajam incorrido para viabilizar sua participação no certame e/ou de expectativas que elas pudessem ter em decorrência da eventual assinatura do contrato objeto da licitação.

Art. 120. A anulação do procedimento licitatório ou de algum de seus atos não será decretada quando for possível a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º A convalidação é possível em caso de defeitos de forma, competência e procedimento em que se constate não ter havido prejuízo à finalidade que o ato ou procedimento deveria ter atingido, e em que os atos anteriormente realizados sejam mantidos na íntegra, quanto a seu conteúdo, quando novamente emitidos ou encampados conforme as condições corretas de forma, competência e procedimento.

§2º Quando for possível a convalidação, a decisão que detectá-la deverá indicar as condições e procedimentos para que ela ocorra – indicando os procedimentos e atos que devem ser executados para que o procedimento licitatório e/ou o instrumento convocatório possam ser regularizados.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I

Da Aquisição de Bens e Contratação de Serviços

Art. 121. Os instrumentos convocatórios para a contratação de serviços e aquisição de bens exigirão que os contratados adotem práticas de sustentabilidade, nos termos dos arts. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 43.629, de 5 de junho de 2012.

Art. 122. Nas licitações para aquisição de bens, poderá:

I – ser indicada marca ou modelo, sempre de forma previamente justificada, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato e as necessidades da EMATER-RIO;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II – ser exigida amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação e que seja adotada a redação padrão do modelo de edital;

III – ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada, desde que haja justificativa técnica e que tal certificação não seja excessiva e termine por restringir a competitividade do certame;

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 123. Nas licitações para aquisições de produtos utilizados de forma rotineira e contínua pela EMATER-RIO, o edital deverá prever a possibilidade de o contrato ser prorrogado anualmente, a exclusivo critério da EMATER-RIO, obedecido o prazo máximo de 05 (cinco) anos estabelecido no artigo 71 da Lei nº 13.303/2016.

§1º A prorrogação referida no caput será precedida de análise interna de economicidade do contrato, a ser dirigida pela Área Técnica Demandante, que deverá levar em consideração no mínimo:

I – o desempenho do produto nos últimos 12 meses;

II – a demanda da Empresa para os próximos 12 meses;

III – o preço de referência do produto no momento da prorrogação;

§2º No âmbito da análise mencionada no parágrafo anterior, a EMATER-RIO deverá realizar ampla pesquisa de preços para avaliar se é mais vantajoso para a Empresa prorrogar o contrato ou realizar novo procedimento licitatório

§3º A pesquisa de preços deve ser feita com antecedência suficiente para que, sendo constatada vantagem na contratação de novos fornecedores, haja tempo hábil para realização de procedimento licitatório.

§4º Caso opte pela prorrogação do contrato em vez de realização de novo procedimento licitatório, a análise da Área Técnica Demandante deverá expor de forma clara e objetiva as razões pelas quais essa opção é mais benéfica

aos interesses da Empresa, tanto do ponto de vista econômico como operacional.

Art. 124. Nas licitações para aquisição de bens e para contratação de serviços considerados comuns, na forma definida por lei e por este regulamento, deverá ser adotada o procedimento licitatório Pregão.

§1º Sempre que possível, as compras de materiais e serviços poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, visando ao registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços, de acordo com as normas e procedimentos previstos no decreto vigente do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Seção II

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 125. No caso de licitação de obras e de serviços de engenharia, a EMATER-RIO deve utilizar a contratação semi-integrada como regra.

§ 1º A EMATER-RIO poderá usar os demais regimes de contratação previstos neste Regulamento Interno, desde que essa opção seja devidamente justificada pela Área Técnica Demandante, considerando-se o objeto a ser contratado.

§ 2º A ausência de Projeto Básico não será admitida como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei nº 13.303/2016.

§ 3º É vedada a execução, sem Projeto Executivo, de obras e de serviços de engenharia.

Art. 126. Nos termos do art. 125, §1º, os contratos destinados à execução de obras e de serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV – empreitada integral, nos casos em que a EMATER-RIO precisar receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V – contratação semi-integrada, quando for possível definir, previamente, no Projeto Básico, as quantidades dos serviços a serem posteriormente

executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI – contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Art. 127. As licitações para a contratação de obras e de serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas de elaboração de Projeto Básico, com exceção das licitações em que for adotado o regime de contratação integrada, sendo que o Projeto Básico deverá ser disponibilizado para exame de qualquer interessado.

§ 1º O Projeto Básico poderá ser alterado mediante a demonstração, pelo Contratado, da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento de qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º Caberá à Área Técnica Demandante atestar a veracidade das eficiências apresentadas pela empresa contratada, para autorizar a alteração do Projeto Básico.

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, em caso de alteração ao Projeto Básico, os riscos decorrentes de fatos supervenientes relacionados às alterações deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral do Contratado.

Art. 128. Poderá ser adotado o rito do Pregão para a contratação de serviços de engenharia que apresentem natureza comum, conforme definido neste Regulamento.

Art. 129. As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I – o instrumento convocatório deverá conter:

a) Anteprojeto de Engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de Empreitada por Preço Global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

d) Matriz de Riscos.

II – o valor estimado do objeto a ser licitado deverá ser calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III – o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 130. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

I – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o Anteprojeto ou o Projeto Básico da licitação;

II – de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do Anteprojeto ou do Projeto Básico da licitação;

III – de pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto ou do Projeto Básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos incisos II e III do caput deste artigo poderão participar em licitação ou em execução de contrato, exclusivamente a serviço da EMATER-RIO, na condição de consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Seção III

Da Alienação, Locação e Atribuição de Ônus Real a Bens Integrantes do Acervo Patrimonial da EMATER-RIO

Art. 131. A alienação de bens da EMATER-RIO será precedida de:

I – avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29 da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016;

II – licitação, ressalvado o previsto no § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e os seguintes casos:

a) dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;

- b) doação, exclusivamente para bens inservíveis e sem valor de mercado ou na hipótese de calamidade pública;
- c) permuta de bem imóvel por outro que seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da EMATER-RIO, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- d) venda de ações, que podem ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- e) cessão fiduciária ou penhor de direito creditório;
- f) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

III – da autorização do Conselho de Administração da EMATER-RIO, nos termos do inciso VIII do art. 142 da Lei nº 6404/76;

Art. 132. Na licitação para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 05% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 133. Os contratos de locação celebrados pela EMATER-RIO na condição de locadora do imóvel sujeitam-se à Lei nº 8.245/91, devendo o valor do aluguel ser compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Art. 134. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da EMATER-RIO as normas deste regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Seção IV

Dos Serviços de Publicidade

Art. 135. A contratação dos serviços de publicidade institucional, prestados por intermédio de agências de propaganda, observará, além das demais disposições deste Regulamento, as previstas na Lei nº 12.232/2010, ou outra que vier a substituí-la e ainda as diretrizes e estratégias da Política de Patrocínios da Estatal.

Seção V

Dos Contratos de Patrocínio e dos Convênios

Art. 136. Nos termos do art. 27 da Lei nº 13.303/2016, do Decreto Estadual nº 46.188/2017 ou outras normas que vierem a substituí-las e observando as diretrizes e estratégias definidas na Política de Patrocínios, a EMATER-RIO poderá celebrar convênios lato sensu ou contratos de patrocínio com pessoas físicas ou jurídicas para a promoção de atividades socioambientais, educacionais, pesquisas e desenvolvimento técnico-científicos, culturais,

esportivas, inovação e inovação aberta e projetos especiais observando no que couber, as normas de licitação e contratos.

Art. 137. Conforme previsto no artigo 42, §4º, do Decreto Estadual nº 46.188/2017, a celebração de Contrato de Patrocínio ou Convênio Lato Sensu deverá observar os seguintes parâmetros cumulativos adicionais:

I – a destinação para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica;

II – a vinculação ao fortalecimento da marca da empresa estatal; e

III – a aplicação, no que couber, da legislação de licitações e contratos.

§1º Aplicar-se-ão aos Contratos de Patrocínio e aos Convênios Lato Sensu as demais vedações constantes do art. 38, caput e parágrafo único, e do art. 44 da Lei nº 13.303/2016, bem como as vedações do Decreto Estadual nº 44.879/2014, ou outro Decreto do poder executivo estadual que vier a substituí-lo.

§2º Também será vedada a celebração de Contratos de Patrocínio e Convênios Lato Sensu com:

I – entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do patrocínio ou convênio lato sensu;

II – pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a EMATER-RIO, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de Contratos de Patrocínios ou de Convênios Lato Sensu;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano à EMATER-RIO; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de Contratos de Patrocínio ou de Convênios Lato Sensu.

Subseção I

Das Disposições Específicas dos Contratos de Patrocínio

Art. 138. A celebração de Contrato de Patrocínio não exigirá procedimento licitatório prévio e observará, no que couber, as disposições do Capítulo VI, exceto quando houver uma pluralidade de possíveis patrocinados e for viável a competição entre eles e a aplicação de critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa.

§1º A Área Técnica Demandante deverá avaliar e apontar expressamente os motivos que justificam a celebração de cada um dos Contratos de Patrocínio e

que fundamentam a inviabilidade material de se realizar a licitação, bem como apresentar estudo de economicidade para contratação de patrocínio.

§2º Aplicar-se-ão aos contratos de patrocínio as vedações constantes na Política de Patrocínio da Empresa.

Art. 139. A fim de reduzir ao máximo o caráter subjetivo da escolha e revesti-la de maior transparência e impessoalidade, a pactuação do Contrato de patrocínio deverá ser precedida de processos de seleção pública sempre que possível.

§1º A celebração de contrato de patrocínio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela EMATER-RIO visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste, devendo o edital ser publicado no site da EMATER-RIO e/ou em outros meios que assegurem sua divulgação.

§2º Independentemente do processo de seleção adotado, a EMATER-RIO deverá priorizar critérios isonômicos na seleção de projetos.

Art. 140. O Setor Jurídico da EMATER-RIO obrigatoriamente fará a análise prévia de todos os Contratos de Patrocínio, ressalvados os casos enquadrados na hipótese de dispensa de manifestação jurídica da alínea b, do inciso III do art. 28 deste Regulamento.

Art. 141. Em troca do benefício, o Patrocinado deverá promover a publicidade de interesse da EMATER-RIO.

§1º O Patrocinado deverá comprovar a aplicação do patrocínio recebido e o alcance do objetivo do Contrato de Patrocínio firmado.

Art. 142. A fiscalização do Contrato de Patrocínio observará o disposto na Seção IV do Capítulo VII, deste Regulamento.

§1º O Gestor do contrato deverá acompanhar o desempenho no planejamento e execução do patrocínio e o alcance dos seus objetivos.

Subseção II

Das Disposições Específicas dos Convênios

Art. 143. Observadas as disposições gerais deste Capítulo, e de acordo com as normas deste Regulamento, a EMATER-RIO poderá formalizar Convênios Lato Sensu das seguintes espécies:

I - Convênio Stricto Sensu: firmados com o Estado do Rio de Janeiro ou outros entes federativos, bem como com as pessoas jurídicas a eles vinculadas, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 84 da Lei nº 13.019/2014;

II - Termo de Colaboração: firmados com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

III - Termo de Fomento: firmados com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

IV - Acordo de Cooperação: firmados com órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Art. 144. Conforme previsto no artigo 42, §3º, do Decreto Estadual nº 46.188/2017, para a celebração de Convênios Lato Sensu, a EMATER-RIO deverá observar os seguintes parâmetros cumulativos:

I – a convergência de interesses entre as partes;

II – a execução em regime de mútua cooperação;

III – o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV – a análise prévia da conformidade do Convênio com a política de transações com partes relacionadas;

V – a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

VI – a vedação de celebrar Convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica, cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Art. 145. Exceto quando houver ausência de dispêndio de recursos, disciplina legal específica ou situação que torne tal medida inviável ou desnecessária, os convênios lato sensu deverão ser precedidos de chamamento público a ser realizado pela EMATER-RIO visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§1º Na escolha da parte com quem contratará, a EMATER-RIO observará a mais estrita isonomia, adotando tratamento impessoal e proporcional às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto e assegurando a todos os potenciais interessados a oportunidade equivalente de estabelecerem um vínculo com a EMATER-RIO.

§2º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da EMATER-RIO ou em jornal de grande circulação local.

§3º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional da parte que a EMATER-RIO contratará para a gestão e execução do ajuste.

Art. 146. A Área Técnica Demandante providenciará a abertura do Processo Interno, juntando todas as informações e documentos necessários, entre eles o plano de trabalho e os documentos de habilitação jurídica, de qualificação técnica e de regularidade econômico-financeira, fiscal e trabalhista do futuro Conveniente, conforme seja aplicável ao caso concreto.

§1º O plano de trabalho a ser assinado pelos representantes legais das partes integrará o Processo Interno e deverá conter as seguintes informações, conforme seja aplicável ao caso concreto:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a EMATER-RIO.

§2º Serão juntados nos autos do Processo Interno, juntamente com o plano de trabalho, os documentos do futuro Conveniente elencados no Check list de documentos para a celebração de Convênios Lato Sensu, conforme seja aplicável ao caso concreto.

§3º Nos Convênios em que não houver repasse financeiro, poderão ser dispensados:

I – o plano de trabalho, se não houver complexidade técnica que justifique sua elaboração; II – os documentos de habilitação elencados no Check list de documentos para a celebração de Convênios Lato Sensu, conforme ali indicado;

§4º No que couber, aplica-se à celebração dos Convênios Lato Sensu de que trata esta Subseção o procedimento estabelecido para as contratações diretas por inexigibilidade de licitação, conforme a Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento.

Art. 147. Havendo o dispêndio de recursos, os Convênios Lato Sensu serão objeto de prestação de contas com o objetivo de que seja demonstrado que os recursos foram corretamente aplicados.

Art. 148. O objeto pactuado nos Convênios Lato Sensu deverá ser integralmente satisfeito.

§1º Não será considerado cumprido o objeto do Convênio quando ocorrer apenas a execução parcial do objeto, ainda que dela decorra algum aproveitamento, ou quando o objeto pactuado não satisfizer o interesse público que ensejou o acordo, não sendo suficiente o mero cumprimento formal.

Art. 149. Os Convênios Lato Sensu poderão ser denunciados a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do Convênio Lato Sensu, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à EMATER-RIO, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Seção VI

Da Contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 150. Nas licitações da EMATER-RIO, serão concedidos às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste Regulamento.

I – Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

II – As licitações referidas no inciso I deste artigo que forem desertas ou fracassadas podem ser repetidas, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte.

III – Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas e empresas de pequeno porte.

IV – O percentual da cota reservada deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

V – O disposto no inciso IV deste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

VI – O edital de licitação com cota reservada deve prever:

a) na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

b) se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço;

c) em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.

VII – Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte devem ser realizadas em benefício da empresa (que promove a licitação e o contrato), conforme inciso III do Artigo 49 da Lei Complementar n. 123/06, com o intuito de ampliar a competitividade. A área demandante tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte quando não vislumbrar benefício para a empresa.

VIII – O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte pode ser afastado quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como se não for aferida a vantajosidade econômica.

Seção VII

Da Contratação de Soluções Inovadoras

Art. 151. A celebração de termo de outorga, convênio, contrato Público de Solução Inovadora (CPS) ou instrumento jurídico assemelhado que vise o estímulo e a obtenção de soluções inovadoras, deverá se submeter às disposições da Lei Estadual nº 9.809/2022, que institui o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Rio de Janeiro, e da Lei Complementar nº 182/2021, que institui o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador, e observará o Procedimento para Soluções Inovadoras e Oportunidades de Negócio da EMATER-RIO, bem como as demais normas previstas neste Regulamento.

§1º. Considera-se inovadora a solução voltada à introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, ou, ainda, que vise solucionar problema técnico específico, com ou sem risco tecnológico.

§ 2º - Considera-se risco tecnológico a possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 152. A Área Técnica Demandante, uma vez identificada a impossibilidade de atendimento da demanda internamente e, verificado que a licitação não se mostra possível e/ou o meio mais adequado para promover a contratação pretendida, decorrentes dos incisos III a XVIII da Art. 29 e Art. 30 da Lei 13.303/16, deverá iniciar o procedimento de contratação direta cabível, adotando as providências estabelecidas na Seção I do Capítulo IV deste Regulamento e juntando ao Processo Interno os seguintes documentos, conforme aplicável:

I – Solicitação de Aquisição de Materiais (SAM) ou Solicitação de Execução de Serviços (SES) na qual constará a autorização expressa da Autoridade Competente, conforme Norma de Alçada, para a abertura do processo de contratação direta;

II – Termo de Referência, nos moldes deste Regulamento;

III – Anteprojeto de engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, nos moldes deste Regulamento, indicando o motivo e a finalidade da contratação, os respectivos destinatários, a impossibilidade de atendimento da demanda no âmbito interno da EMATER-RIO e de realização de licitação;

IV – justificativa da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando o motivo e a finalidade da contratação, os respectivos destinatários, a impossibilidade de atendimento da demanda no âmbito interno da EMATER-RIO e de realização de licitação;

V – caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos art. 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016;

VI – justificativa do preço;

VII – razão da escolha do futuro Contratado;

VIII – proposta do futuro Contratado;

IX – documentação de habilitação do futuro Contratado, incluindo a documentação que comprove que o fornecedor está apto a executar o objeto;

X – Declaração de compromisso de implementação do Programa de Integridade exigido pela Lei nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro, conforme o modelo-padrão anexo a este Regulamento;

XI – Declaração do futuro Contratado de que não está impedido de contratar com a EMATER-RIO pelos motivos elencados nos termos dos artigos 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016, conforme o modelo-padrão anexo a este Regulamento;

XII – Outros necessários, decorrentes das especificidades do objeto.

Parágrafo único: Competirá à Área Técnica Demandante:

I – a elaboração ou obtenção, conforme o caso, e a apresentação dos documentos elencados no caput deste artigo, e posterior abertura do Processo Interno.

II – a verificação de que o futuro Contratado não está impedido de contratar com a EMATER-RIO por meio de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, cujo acesso está disponível em: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/>.

Art. 153. Para cada processo de contratação direta haverá um único Processo Interno, que deve ser autuado conforme as regras contidas neste Regulamento.

§1º Todos os documentos relativos ao processo de contratação direta, o contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos, incluindo os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, deverão constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

§2º A instrução e guarda do Processo Interno será de competência do Gestor do contrato, a quem competirá ainda a inserção/autuação dos documentos de suporte, inclusive os mencionados no parágrafo primeiro.

§3º Competirá à Comissão de Fiscalização do contrato o envio ao Gestor dos documentos a ele relativos, particularmente os atos de fiscalização e os relacionados à verificação do cumprimento dos eventos contratuais, em até 10 (dez) dias úteis após sua prática, em ordem cronológica.

Art. 154. As disposições deste Capítulo se aplicarão, no que couber, à alienação de bens e ativos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016, bem como aos Contratos de Patrocínio de que trata a Seção V do Capítulo V, observadas as disposições fixadas neste Regulamento.

Art. 155. O Processo Interno aberto pela Área Técnica Demandante será encaminhado ao Setor de Licitação para a elaboração da minuta de contrato.

§1º Qualquer modificação na minuta-padrão deverá ser sinalizada pelo Setor de Licitação à Assessoria Jurídica, para a análise e aprovação através de parecer jurídico.

§2º A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento, que impeça a elaboração da minuta, ensejará a devolução do Processo Interno à Área Técnica Demandante para retificação e/ou complementação.

Art. 156. A minuta confeccionada será numerada e cadastrada no sistema de controle da EMATER-RIO e encaminhada à Assessoria Jurídica para emissão

de parecer a respeito da legalidade da contratação, ressalvados os casos enquadrados nas hipóteses de dispensa de manifestação jurídica elencados no inciso III do art. 40 deste Regulamento.

Parágrafo único. Se a Assessoria Jurídica verificar alguma pendência que impeça a emissão do parecer jurídico, o Processo Interno deverá ser devolvido à Área Técnica Demandante para providências.

Art. 157. Emitido o parecer jurídico, o Processo Interno será encaminhado para a Área Técnica Demandante, que providenciará o seu envio à Autoridade Competente para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação da contratação direta.

§1º. Os casos de divergência serão tratados pela Autoridade competente em despacho fundamentado.

Art. 158. Aprovada a contratação direta, os autos do Processo Interno prosseguirão com o empenho da despesa ao setor de Licitações para a elaboração do respectivo contrato. Na sequência, o setor de Licitações enviará o instrumento contratual para a Área Técnica Demandante para que sejam datadas e assinadas pelas partes.

§1º Após a assinatura do contrato pelas partes, a Área Técnica Demandante remeterá o Processo Interno para o setor de Licitações, que providenciará, no prazo de até 30 (trinta) dias, a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e a publicação de seu inteiro teor no site da EMATER-RIO.

Seção II

Das Hipóteses de Inaplicabilidade das Regras de Licitações Dispostas no Artigo 28, §3º da Lei nº 13.303/2016

Art. 159. Nos termos do art. 28, §3º, da Lei nº 13.303/2016, a EMATER-RIO será dispensada da observância das regras de licitações nas seguintes situações:

I – Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela EMATER-RIO, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II – Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º - Considerar-se-ão oportunidades de negócio, decorrentes de atividades da Empresa atreladas ao objeto social, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º - A celebração de contratos, acordos, parcerias, formas associativas e demais instrumentos jurídicos que visem a concretização de oportunidades de negócio deverão se submeter ao Procedimento para Soluções Inovadoras e Oportunidades de Negócio, aplicando-se, no que couber, as regras previstas neste Regulamento.

Seção III

Das Hipóteses de Dispensa de Licitação

Art. 160. Nas hipóteses taxativamente previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016, a EMATER-RIO será dispensada da realização de licitação.

Art. 161. Os procedimentos de dispensa de licitação fundamentados no art. 29, I e II da Lei nº 13.303/2016 serão realizados, preferencialmente, por meio do sistema de licitações do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições-SIGA.

§1º Quando o Sistema Integrado de Gestão de Aquisições-SIGA não se mostrar o instrumento adequado para o procedimento mencionado no caput, a Área Técnica Demandante indicará a opção pela não utilização de outro sistema, com a respectiva justificativa.

§2º A EMATER-RIO poderá realizar Despesas de Pronta Entrega e Pagamento, caso em que se dispensarão às formalidades previstas no art. 169, §1º, deste Regulamento, conforme autorizado pelo art. 73 da Lei nº 13.303/2016 e de acordo com o do art. 173 deste Regulamento.

§3º O disposto no §2º não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos, não dispensará a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários, nem ensejará a dispensa de fiscalização a respeito do cumprimento do objeto contratado pela Área Técnica Demandante.

§4º As aquisições ou serviços, preferencialmente, deverão observar o previsto no art. 48, I e art. 49, IV da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que trata da contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Art. 162. À Área Técnica Demandante, através do seu respectivo Diretor ou a quem ele delegar, competirá realizar o controle das contratações inerentes à sua área de atuação, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas quando da contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I e II, da Lei nº 13.303/2016, inclusive as despesas de pronta entrega e pagamento.

§1º O fracionamento indevido se caracteriza pela realização, no mesmo exercício financeiro, de mais de uma compra, obra ou serviço, de objetos de mesmo ramo de atividade e por unidade gestora que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, cujos valores globais ultrapassem o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

§2º As unidades gestoras da EMATER-RIO serão definidas pela sua Diretoria Executiva formalizadas através de Resolução de Diretoria.

Art. 163. A alteração dos valores constantes dos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 para refletir a variação de custos se dará pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, ou outro índice oficial que melhor se aplicar, a critério e mediante aprovação do Conselho de Administração.

§1º O marco para a atualização dos valores de que trata o caput será a data de publicação da Lei 13.303/2016, sendo as futuras atualizações realizadas a cada 12 (doze) meses, a partir da publicação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMATER-RIO no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§2º Após a aprovação pela Autoridade Competente, os novos valores a que se referem o caput serão divulgados no site da EMATER-RIO.

Art. 164. Os processos fundamentados no artigo 29, XV, da Lei Federal nº 13.303/2016 deverão conter os seguintes requisitos cumulativamente:

I-caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;

II-razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço;

Parágrafo único - A ordem de início poderá ocorrer antes da assinatura do contrato, desde que justificadamente pela autoridade competente que haja abertura do processo interno e previamente a execução do serviço.

Seção IV

Das Hipóteses de Inexigibilidade de Licitação

Art. 165. Quando, diante do caso concreto, restar caracterizada a inviabilidade de competição, a EMATER-RIO realizará contratação direta, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 166. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, será dever da Área Técnica Demandante, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

§1º Serão parâmetros para a verificação da hipótese prevista no artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, mas não se limitando a esses, a apresentação pelo fornecedor de contratos anteriores firmados com fundamento na inexigibilidade, de declaração de agentes de outras entidades administrativas e de atestados de exclusividade fornecidos pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal e pelas entidades equivalentes, ou pelo fabricante no

caso de representação comercial exclusiva, patente outorgada em caráter exclusivo, pesquisa realizada junto a outros órgãos contratantes do mesmo objeto.

§2º Na hipótese de contratação de serviços técnicos especializados mencionados no artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§3º A comprovação da notória especialização deve ser feita por meio de trabalhos realizados, em quantidade suficiente para demonstrar a especialização e para comprovar que o profissional ou empresa executou o objeto anteriormente em quantidade suficiente para demonstrar a especialização ou realizou objeto similar.

Art. 167. Havendo inviabilidade de competição, poderá ser utilizado o credenciamento quando:

I – o mesmo objeto puder ser realizado por todos os que desejarem contratar com a EMATER-RIO e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria EMATER-RIO;

II – a EMATER-RIO pretender contratar com mais de uma pessoa sem exclusividade, na hipótese de haver pluralidade de contratados ou quando o objeto envolver quantidade muito elevada de unidades que não possa ser atendida por um profissional, isoladamente;

III – houver necessidade de contratação de leiloeiros para alienação de bens, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/32.

IV- No que couber, nas hipóteses de contratação elencadas pelo art. 4º do Decreto Estadual nº 48.817/2024;

§ 1º O processo de credenciamento respeitará, sempre que possível, as mesmas regras atinentes ao processo licitatório, inclusive no que se refere às fases de preparação e divulgação.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor predefinido no edital, que deverá ser compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 3º No credenciamento, o edital de chamamento público deverá prever:

I - o período de inscrição, o qual poderá ter termo definido ou ser permanentemente aberto;

II - o termo de referência ou projeto básico completo e os critérios técnicos que utiliza para habilitação, julgamento e contratação;

III - o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;

IV - regras que evitem o tratamento discriminatório, pela EMATER-RIO, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;

V - validade de até 01 (um) ano, admitida a prorrogação:

a) para os que tiverem interesse após esse prazo; e

b) com reabertura de prazo para novas inscrições.

Art. 168- Desde que não conflite com este Regulamento e no que couber, a EMATER-RIO poderá aplicar as disposições contidas no Decreto Estadual nº 48.817/2024 ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRATOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 169. Os contratos firmados pela EMATER-RIO serão regidos pelas suas cláusulas, pela Lei nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

§1º Os contratos e aditivos serão formalizados por escrito.

§2º Quando o contrato decorrer de procedimento licitatório, competirá ao Setor de Licitações a sua emissão nos exatos termos da minuta contratual constante do edital de licitação.

§3º Quando o contrato decorrer de procedimento de contratação direta competirá ao Setor de Licitações, após a aprovação da contratação pela autoridade competente, a sua emissão, com base nas minutas-padrão.

Art. 170. Desde que se trate de contratação direta, que seja prática usual de mercado, que estejam presentes as cláusulas necessárias previstas neste Regulamento e no art. 69 da Lei nº 13.303/2016, e que seja previamente submetido à aprovação da Assessoria Jurídica, a contratação poderá ser formalizada utilizando contrato de adesão/padrão confeccionado pelo próprio Contratado.

§1º Se alguma cláusula de contrato-padrão/por adesão conflitar com os interesses da EMATER-RIO ou com disposições legais, a Assessoria Jurídica registrará as ressalvas que se fizerem necessárias em seu parecer jurídico, solicitando ao Setor Licitações a confecção de nova versão, alterada, que ao final será encaminhada para a assinatura das partes.

§2º O contrato firmado deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 171. Os contratos serão emitidos em 03 (três) vias, sendo uma para o Contratado e as outras 02 (duas) para a EMATER-RIO. Uma das vias da EMATER-RIO deverá ser anexada aos autos do Processo Interno correspondente.

Art. 172. A critério da EMATER-RIO, o termo do contrato poderá ser substituído por ordem de início/fornecimento, que será emitida acompanhada do correspondente Termo de Referência ou Projeto Básico, nos seguintes casos:

I – Nas contratações de obras e serviços inseridos dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/2016, desde que não haja etapa de pagamento prevista para ocorrer antes da entrega definitiva do objeto contratado, e que o prazo de execução fixado não exceda o limite de 30 (trinta) dias.

II - nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, independentemente de seu valor. Considera-se imediata a entrega prevista para ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Os documentos mencionados no caput deste artigo deverão ser elaborados contendo o aviso de que o descumprimento contratual sujeitará a contratada às penalidades previstas no “Regulamento de Aplicação de Sanções”.

Art. 173. A redução a termo do contrato ou instrumento equivalente será dispensada no caso de despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da EMATER-RIO, conforme disposto no art. 160, §2º deste Regulamento.

Seção II

Do Conteúdo dos Contratos

Art. 174. Serão cláusulas obrigatórias dos contratos aquelas previstas no art. 69 da Lei nº 13.303/2016, estando os seus termos vinculados ao edital e documentos anexos e às propostas apresentadas pelo Contratado.

Parágrafo único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o Contratado deverá reelaborar e apresentar à EMATER-RIO, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no art. 69, III, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 175. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da EMATER-RIO para dirimir quaisquer questões deles decorrentes,

sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

Art. 176. Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem, dependendo sua inclusão de expressa solicitação da Área Técnica Demandante.

§1º Apenas os contratos cujo valor exceder a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) poderão conter cláusula compromissória, e apenas os litígios surgidos no contexto de sua execução poderão, ainda que não haja previsão no edital ou no contrato, ser submetidos à via arbitral por meio de compromisso arbitral.

§2º A convenção de arbitragem preverá expressamente, além dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.307/1996:

I – a cidade do Rio de Janeiro como a sede da arbitragem;

II – a escolha das leis da República Federativa do Brasil, inclusive os tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional, para reger a convenção de arbitragem, o processo de arbitragem e o mérito da disputa;

III – a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável ao processo arbitral; e

IV – a escolha do juízo da comarca do Rio de Janeiro como o competente para o processamento e julgamento da ação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.307/1996, de pedidos de tutela provisória de urgência antecedentes à instauração da arbitragem, de pedidos de cumprimento de cartas arbitrais, inclusive para condução forçada de testemunhas, de decisões e sentenças arbitrais e da ação anulatória de sentença arbitral.

Seção III

Da Formalização dos Contratos

Art. 177. Encerrado o procedimento licitatório ou o procedimento interno de contratação direta para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, emitida a autorização de despesa e empenho pelo Setor Orçamentário e emitido o contrato pelo Setor de Licitações, a Área Técnica Demandante convocará o futuro Contratado para, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da convocação, assinar o instrumento contratual, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º A convocação a que se refere o caput deverá ocorrer, preferencialmente, por meio de e-mail, a ser juntado nos autos do procedimento licitatório ou do procedimento interno para contratação direta.

§2º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

§3º Caso, após sua convocação pela EMATER-RIO, o fornecedor se recuse a ou não compareça para assinar o respectivo termo de contrato no prazo e condições previstos no caput e no edital, decairá do direito de contratar, nos termos do art. 75 da Lei nº 13.303/2016, sem prejuízo de vir a indenizar eventuais danos decorrentes da sua recusa e de ser punido nos termos deste Regulamento, inclusive seus documentos complementares, e do edital, quando for o caso.

§4º No caso do §3º, a EMATER-RIO poderá, alternativamente, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo do contrato em igual prazo e em conformidade com o instrumento convocatório, ou revogar a licitação.

§5º A assinatura do contrato, de seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução pode ser realizada eletronicamente.

Art. 178. Após a assinatura pelo Contratado, a Área Técnica Demandante também solicitará as assinaturas pertinentes no âmbito da EMATER-RIO, e enviará o contrato para que o Setor de Licitação elabore o gabarito com o extrato de publicação.

Parágrafo único. Em regra, o termo de contrato será assinado primeiramente pelos representantes do Contratado e após, pelos representantes da EMATER-RIO. Em casos excepcionais devidamente justificados pela Área Técnica Demandante, essa ordem poderá ser alterada.

Art. 179. Ao Diretor-Presidente da EMATER-RIO competirá a assinatura do contrato e a aprovação do extrato de publicação do contrato e nomear a Comissão de Fiscalização e Gestor do contrato, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo.

Art. 180. Após a assinatura do contrato pelo Contratado e pelas autoridades administrativas da EMATER-RIO, os autos serão remetidos ao Setor de Licitação para que sejam tomadas as providências necessárias ao envio do extrato do contrato ao Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para fins de publicação.

§1º Os instrumentos produzirão seus efeitos a partir de sua assinatura, ocorrendo a posterior publicação de seus extratos para fins de publicidade.

§2º O Setor de Licitação deverá numerar o contrato, em atenção ao disposto na norma interna vigente.

§3º Após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Coordenação de Administração, conforme o caso, providenciará o seu cadastro no SIGFIS/TCE.

Seção IV

Da Gestão e Fiscalização do Contrato

Art. 181. A gestão e a fiscalização dos contratos celebrados com a EMATER-RIO atenderão ao disposto no Decreto Estadual nº 48.817/2023 ou outro Decreto do Poder Executivo Estadual, nas demais leis aplicáveis à matéria e nos normativos internos da EMATER-RIO naquilo em que não for conflitante com este Regulamento.

§1º A gestão e a fiscalização da execução da contratação serão realizadas por funcionários especialmente designados pelo Diretor-Presidente, respectivamente denominados Gestor e Fiscais da contratação no âmbito da EMATER-RIO.

§2º Os fiscais serão membros da Comissão de Fiscalização, composta por 03 (três) membros, conforme designação feita pelo Diretor-Presidente.

§3º A designação do gestor e dos Fiscais será realizada por ato administrativo de nomeação a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§4º São elementos do referido ato:

I – a identificação do(s) contrato(s) objeto da gestão e da fiscalização;

II – o nome e o cargo do agente público designado, com a identificação do presidente da comissão de fiscalização de contrato;

III – as obrigações específicas dos gestores e dos fiscais além daquelas que já sejam previstas no Decreto Estadual nº 48.817/2023 ou outro decreto do poder executivo estadual que vier a substituí-lo;

IV – a indicação dos substitutos em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 182. Os atos relacionados à execução, gestão e fiscalização contratual devem ser documentados, juntados e autuados no Processo Interno e terão como norte o atendimento das necessidades da EMATER-RIO e das legítimas expectativas do Contratado.

§1º. Para o acompanhamento e fiscalização dos contratos, a EMATER-RIO poderá adotar Acordos de Nível de Serviço – ANS com vistas a auxiliar o Gestor do contrato no desempenho de suas atribuições por meio da formalização e previsão de critérios objetivos de mensuração de resultados e do nível de qualidade dos serviços contratados.

§2º O Acordo de Nível de Serviço – ANS, quando utilizado, deverá integrar o instrumento convocatório ou o instrumento contratual, no caso de contratação direta, com o estabelecimento de níveis mínimos de serviço a serem prestados pelo Contratado, por meio de indicadores objetivos que permitam a mensuração de resultados, preferencialmente pela utilização de ferramenta informatizada, possibilitando à EMATER-RIO verificar se os resultados

contratados foram realizados nas quantidades e qualidades exigidas, e adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos.

Art. 183. Aqueles que atuarem no acompanhamento, gestão e fiscalização do contrato deverão possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com o Contratado, observado o disposto na legislação estadual aplicável.

§1º Na designação do gestor e Fiscais deverão ser observadas as atribuições e restrições elencadas no Decreto Estadual nº 48.817/2023, ou outro decreto do poder executivo estadual que vier a substituí-lo.

§2º Os Gestor e os Fiscais não poderão transferir as atribuições que lhes forem conferidas pelo Diretor-Presidente.

§3º O Diretor-Presidente designará outro agente público, se houver necessidade de substituição do Gestor ou do Fiscal, juntando-se o respectivo ato nos autos do Processo Interno.

Art. 184. A gestão das contratações feita pelo Gestor do contrato consistirá em atividades coordenadas que visam a administrar os contratos com ações proativas e preventivas, de modo a propiciar o cumprimento das regras previstas no Edital, no Termo de Referência ou no Projeto Básico e no instrumento contratual, para o atingimento dos resultados esperados.

Art. 185. Ao Gestor do contrato compete, além das demais atividades disciplinadas neste Regulamento, executar as atividades elencadas no Decreto Estadual nº 48.817/2023, ou outro decreto do poder executivo estadual que vier a substituí-lo, incluindo a responsabilidade pela administração e acompanhamento do controle operacional e financeiro do contrato, estando englobadas nas suas atribuições o atingimento da eficiência contratual, a guarda de toda documentação suporte e a respectiva prestação de contas e o acompanhamento da validade da garantia prestada pelo Contratado.

§1º Ao Gestor também compete, nos termos da Lei Estadual nº 7.753/2017 e da Lei Estadual nº 7.258/2016:

I – fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, quando for o caso, informando a Autoridade competente sobre o cumprimento da exigência de implantação do Programa de Integridade;

II – fiscalizar o cumprimento do regime de cotas para pessoas portadores de deficiência ou necessidades especiais e a proibição de que seja recusado prestador de serviço com deficiência dentro dos limites legais previstos na Lei Estadual nº 7.258/2016.

§2º As funções previstas no parágrafo anterior, nos termos da Lei Estadual nº 7.753/2017, também deverão ser exercidas pelo Fiscal do contrato.

§3º Em caso de impossibilidade de atuação do Gestor, as funções previstas no caput serão temporariamente exercidas pelo seu substituto, conforme consta

no ato administrativo de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 186. Cabem aos Fiscais do contrato que são membros da Comissão de Fiscalização as atividades relacionadas ao acompanhamento da execução do objeto do contrato previstas no Decreto Estadual nº 48.817/2023, ou outro decreto do poder executivo estadual que vier a substituí-lo, incluindo o atesto do cumprimento dos eventos contratuais e a realização do objeto contratual para que seja dado seguimento ao pagamento dos referidos eventos cumpridos

§1º Em caso de impossibilidade de atuação do Fiscal na Comissão de Fiscalização, as funções previstas no caput serão temporariamente exercidas pelo seu substituto, conforme consta no ato administrativo de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 187. Na execução contratual, o Gestor do contrat se manifestará anteriormente à decisão da Autoridade Competente, especialmente sobre:

I – os pedidos de prorrogação do prazo de vigência e/ou de execução e de extinção dos contratos;

II – as penalidades a serem aplicadas e os recursos eventualmente interpostos;

III – as alterações contratuais que se fizerem necessárias;

IV – Os pedidos atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 188. O Gestor e os Fiscais da Comissão de Fiscalização contrato deverão prestar contas de suas atividades de administração na forma prevista na Ordem de Serviço “E” nº 14.694/2017 ou outro normativo interno da EMATER-RIO que venha a substituí-la.

Seção V

Das Obrigações do Contratado

Art. 189. O Contratado deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no contrato celebrado e no edital da licitação, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

I – manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;

II – comunicar a imposição de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a EMATER-RIO, bem como a eventual perda dos pressupostos para a participação de licitação;

III – cumprir, dentro dos prazos assinalados, as obrigações contratadas;

IV – reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados;

V – responder pela correção e qualidade dos serviços/bens nos termos da proposta apresentada, observadas as normas éticas e técnicas aplicáveis;

VI – reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à EMATER-RIO ou a terceiros, não restando excluída ou reduzida esta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do fiscal do contrato;

VII – alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução do objeto contratual, assumindo integral e exclusiva responsabilidade sobre todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários, bem como os atinentes a seguro com acidentes de trabalho de seus empregados, zelando pela fiel observância da legislação incidente;

VIII – pagar, como responsável único, todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, podendo a EMATER-RIO, a qualquer momento, exigir do Contratado a comprovação de sua regularidade;

IX – permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo Gestor e/ou Fiscal do contrato;

X – obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela EMATER-RIO para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória;

XI – não infringir quaisquer direitos autorais, patentes ou registros, inclusive marcas, know-how ou trade-secrets, durante a execução do contrato, sendo responsável pelos prejuízos, inclusive honorários de advogado, custas e despesas decorrentes de qualquer medida ou processo judicial ou administrativo iniciado em face da EMATER-RIO, por acusação da espécie;

XII – designar 01 (um) preposto como responsável pelo contrato firmado com a EMATER-RIO, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor do Contratado, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas no Instrumento.

XIII – tomar conhecimento e seguir os dispositivos constantes do Código de Ética e Conduta da EMATER-RIO.

XIV – cumprir as normas previstas na Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, a “Lei Anticorrupção”, abstendo-se de cometer os atos tendentes a lesar a Administração Pública e denunciando a prática de irregularidades de que tiver conhecimento;

XV – possuir e manter programa de integridade nos termos da disciplina conferida pela Lei Estadual nº 7.753/2017 e eventuais modificações e regulamentos subsequentes, obrigatório nos contratos com prazo de vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias cujo valor ultrapasse R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para compras e serviços, ou R\$

1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e recomendado nos demais casos; e

XVI – cumprir com o regime de cotas para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 7.258/2016.

§1º A inadimplência do Contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à EMATER-RIO a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§2º No âmbito dos deveres de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, o Contratado deverá colaborar com a EMATER-RIO no âmbito do processo de demonstração da vantajosidade da contratação, mediante a cobrança de valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado e apresentação de informações detalhadas sobre seus custos unitários e sobre os preços cobrados perante outros clientes.

Seção VI

Do Recebimento do Objeto Contratado

Art. 190. O recebimento do objeto contratual observará o disposto em normativo interno da EMATER-RIO.

Subseção I

Da Aceitação Provisória do Objeto do Contrato

Art. 191. Quando o objeto do contrato se tratar de obras, serviços de engenharia, serviços de não engenharia ou aquisições de equipamentos de grande vulto (acima de duzentos milhões de reais a aceitação provisória do contrato será realizada mediante a emissão de Termo de Aceitação Provisória.

§1º O Termo de Aceitação Provisória para os casos de que trata o caput deste artigo será emitido antes da liberação pagamento da última parcela prevista no cronograma físico-financeiro do contrato, observando-se procedimentos estabelecidos em normativo interno da EMATER-RIO

§2º A emissão do Termo de Aceitação Provisória, assinado pelas partes, ocorrerá até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do Contratado, caso não seja constatada nenhuma incorreção, defeito ou pendência no objeto executado. Caso contrário, este prazo passará a contar a partir do Parecer Conclusivo da Comissão de Fiscalização, emitido após a correção dos defeitos identificados.

§3º Emitido o Termo de Aceitação Provisória para os casos de que trata este artigo, o Gestor do contrato, no prazo de 02 (dois) dias úteis providenciará o envio da documentação obrigatória para a Coordenação de Contas a Pagar,

autorizando o pagamento da fatura ou nota fiscal correspondente à última parcela prevista no cronograma físico-financeiro do contrato.

Art. 192. Quando o objeto do contrato se tratar de compras que não envolvam aquisições de grande vulto ou de contratos de locação de equipamentos, a aceitação provisória ocorrerá mediante o recebimento do material no almoxarifado da EMATER-RIO ou fora deste, observando-se os procedimentos previstos em normativo interno da Estatal.

§1º Os materiais e equipamentos entregues no almoxarifado serão recepcionados e devidamente conferidos pelo chefe do almoxarifado e, em seguida, sofrerão inspeção técnica por parte do Departamento de Pesquisa de Material e, posteriormente, pela Comissão de Fiscalização do Contrato, que os aceitarão provisoriamente pela emissão de Termo de Recebimento e Inspeção de Material.

§2º Para os materiais e equipamento entregues fora do almoxarifado serão recepcionados por pelo menos um dos membros da Comissão de Fiscalização do contrato, que será responsável pela verificação das conformidades, validando a aceitação destes, pela emissão do Termo de Aceitação para Recebimento de Material Fora do Almoxarifado.

Art. 193. Quando o objeto do contrato se tratar de serviços/fornecimentos de natureza contínua, a Comissão de Fiscalização e o Gestor do contrato deverão observar os mesmos procedimentos aplicáveis para o recebimento provisório do objeto de contratos de obras, serviços de engenharia, serviços de não engenharia ou aquisições de equipamentos de grande vulto, conforme estabelecidos em normativo interno da EMATER-RIO.

§1º Competirá à Comissão de Fiscalização do contrato a emissão do parecer de que trata do caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do encerramento do contrato.

§2º Se a Comissão de Fiscalização do contrato constatar alguma incorreção nos serviços ou fornecimentos executados, esta deverá ser relatada no Parecer Circunstanciado para a Aceitação Provisória, e uma cópia desse documento será encaminhada para que o Gestor do contrato tome as providências necessárias.

§3º Na última etapa da execução do contrato de serviço/fornecimento de natureza contínua, a Comissão de Fiscalização e o Gestor do contrato deverão observar os mesmos procedimentos aplicáveis para o recebimento provisório do objeto de contratos de obras, serviços de engenharia, serviços de não engenharia ou aquisições de equipamentos de grande vulto, conforme estabelecido em normativo interno da EMATER-RIO.

Art. 194. A aceitação provisória do objeto do contrato poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I – Contratação de gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II – Contratação de serviços profissionais, elencados no art. 30, II da Lei Federal nº 13.303/2016;

Parágrafo único. Para os casos listados nos incisos do caput deste artigo, a aceitação provisória será feita mediante recibo.

Subseção II

Da Aceitação Definitiva do Objeto do Contrato

Art. 195. Quando o objeto do contrato se tratar de obras, serviços de engenharia, serviços de não engenharia e aquisições de equipamentos de grande vulto, após a realização dos exames, testes e verificações necessários pela Diretoria responsável pelo contrato, a aceitação definitiva será feita mediante a emissão do Termo de Aceitação Definitiva, observando-se procedimentos estabelecidos em normativo interno da EMATER-RIO.

§1º O Termo de Aceitação Definitiva, devidamente assinado pelos representantes da EMATER-RIO e do Contratado, ocorrerá em até 90 (noventa) dias da solicitação da contratada e implicará na liberação da garantia contratual, se houver.

§2º Havendo a constatação, por parte da Comissão para Aceitação Definitiva, de alguma incorreção, defeito ou pendência no objeto executado, o Gestor do Contrato deverá enviar carta à executora do contrato, listando as pendências relatadas pela fiscalização e concedendo-lhe um prazo de até 30 (trinta) dias da data de emissão da carta, para que a mesma, às suas expensas, proceda aos reparos, correções, remoções e reconstruções do objeto ajustado, com vistas ao atendimento das exigências efetuadas.

Art. 196. Quando o objeto do contrato se tratar de compras ou de locação de equipamentos, a emissão do Termo de Aceitação Definitiva ocorrerá mediante verificação da qualidade e quantidade do material entregue no almoxarifado da EMATER-RIO ou fora deste, observadas as etapas estabelecidas em normativo interno da EMATER-RIO.

Parágrafo único. Nos casos de que tratam o caput deste artigo, o prazo para a aceitação definitiva é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do último fornecimento.

Seção VII

Dos Critérios e Formas de Pagamento

Art. 197. Para fins de pagamento, o Contratado deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota Fiscal/Fatura, preferencialmente eletrônica) para a EMATER-RIO, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas e as orientações do Gestor do contrato.

Art. 198. Observado o disposto na Seção VI deste Capítulo e na Ordem de Serviço “E” nº 14.693/2017, o prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias contados de cada período de adimplemento, assim considerado o cumprimento

da etapa/parcela do objeto contratado, acompanhado da nota fiscal/fatura e dos demais documentos exigidos

§1º O adimplemento será confirmado por meio de recibo, emitido nos termos da Ordem de Serviço “E” nº 14.693/2017, conforme disposto na Seção VI deste Capítulo.

§2º O prazo para pagar somente começará a correr a partir da emissão do recibo de que trata o §1º deste artigo.

§3º De posse da documentação apresentada pelo Contratada, a Comissão de Fiscalização atestará, na forma prevista no art. 90, §3º, da Lei Estadual nº 287/1979, a documentação e a qualidade do objeto contratado, a partir de quando será possível a realização do pagamento.

§4º Se durante o procedimento de que trata o §3º for verificada qualquer irregularidade no objeto da contratação ou na documentação encaminhada, a Comissão de Fiscalização não realizará o atesto, ficando consequentemente suspenso o prazo para pagamento, que somente voltará a correr após a solução do problema apontado.

§5º A suspensão do prazo para pagamento será efetuada na data em que ocorrer a notificação do Contratado a respeito da irregularidade verificada.

Art. 199. Os pagamentos devidos ao Contratado, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estarão sujeitos à retenção na fonte.

Art. 200. Em regra, não é possível a previsão de pagamento antecipado ao Contratado, salvo se, cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I – previsão expressa no ato convocatório ou no procedimento de contratação direta;

II – existência, no processo licitatório ou no procedimento de contratação direta, estudo fundamentado/justificativa técnica comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e

III – estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a EMATER-RIO dos riscos inerentes à operação, tais como garantias contratuais e a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto.

Parágrafo único. A(s) parcela(s) a ser(em) paga(s) antecipadamente não pode(m) ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total da contratação, salvo em casos específicos em que o pagamento antecipado integral ou de outro percentual for condição indispensável para a contratação ou propiciar sensível economia de recursos, tais como, assinaturas de revistas/periódicos e inscrição em cursos/treinamentos.

Seção VIII

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato:

Reajuste, Repactuação e Revisão

Art. 201. Nos contratos firmados pela EMATER-RIO poderá haver a previsão de reajustamento de preços a cada 12 (doze) meses, que se dará pela aplicação do índice setorial oficial mais adequado ao objeto contratual, conforme estabelecido no edital, quando for o caso, e no contrato.

§1º O marco inicial para os cálculos do reajuste será a data da apresentação da proposta ou estimativa orçamentária, conforme seja indicado pela Área Demandante, na forma do art. 53, parágrafo único, X deste Regulamento e deverá constar no edital e no contrato.

§2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no caput do artigo, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a EMATER-RIO, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§3º O reajustamento de que trata o caput deste artigo que resultar em valor superior a 46.000 (quarenta e seis mil) UFIR e que for celebrado através de termo aditivo, conforme norma interna vigente, deverá ser submetido à análise jurídica da Assessoria Jurídica da EMATER-RIO.

§4º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato, o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido e a alteração, inclusão ou exclusão de responsáveis técnicos autorizados pela EMATER-RIO não caracterizam alteração do contrato, na forma do art. 81, §7º, da Lei nº 13.303/2016, e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§5º O Termo de Apostilamento para os casos mencionados no §4º deste artigo, será emitido pela própria área demandante dispensada a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser encaminhada uma cópia para o arquivo ao Setor de Licitações para publicação no site da EMATER-RIO.

§6º Os contratos cujo prazo inicial seja inferior a 12 (doze) meses poderão ser reajustados caso completada a anualidade.

Art. 202. Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela EMATER-RIO, haverá a previsão de repactuação de preços, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

§1º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação será dividida em tantas quanto forem

os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§2º As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação do Contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que as fundamentem.

§3º A EMATER-RIO poderá realizar diligências para verificação da variação de custos alegada pelo Contratado.

§4º Os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços dos contratos a que se refere o caput serão reajustados na forma do artigo anterior.

Art. 203. A EMATER-RIO e o Contratado, independentemente de previsão contratual, têm direito à revisão do preço inicialmente contratado quando:

I – sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior ou caso fortuito; ou

II – houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

§1º A revisão deverá ser realizada mediante aditamento.

§2º A EMATER-RIO não celebrará aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do Contratado.

Art. 204. A Área Técnica Demandante, por meio do Gestor do contrato, deverá formalizar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação do pedido formulado pelo Contratado e dos documentos encaminhados para análise da EMATER-RIO;

II – apresentação da memória de cálculos com os novos valores, e apresentação do índice aplicável, período de apuração e período de incidência, quando for o caso;

III – manifestação quanto à disponibilidade orçamentária para arcar com os novos valores contratuais;

IV – indicação de que o Contratado mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação;

V – manifestação favorável e expressa do Contratado quanto ao resultado da análise pretendida; e

VI – Autorização expressa da Autoridade Competente, nos termos do parágrafo único do artigo 236 deste Regulamento.

Art. 205. Decairá do direito de pleitear o reajuste, a revisão ou a repactuação, o Contratado que não o fizer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar:

I – no caso de reajuste, da divulgação do índice ajustado contratualmente;

II – no caso de revisão, da ocorrência do fato que gerar a necessidade de reequilíbrio;

III – no caso de repactuação, da celebração do acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria.

§1º. - As solicitações, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, deverão ser formalizadas por meio de correspondência eletrônica ou documento registrado no Setor de Protocolo da EMATER-RIO.

§2º No caso de o direito ao reequilíbrio ocorrer antes da assinatura do contrato, o termo inicial para a contagem da decadência prevista nos incisos I, II e III do caput deste artigo será a data de assinatura do instrumento contratual.

Art. 206. A EMATER-RIO poderá convocar o Contratado para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo.

Seção IX

Dos Prazos de Vigência e de Execução

Art. 207. Independentemente da natureza do objeto contratual, a duração dos contratos da EMATER-RIO não excederá a 05 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, exceto:

I – para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, assim considerados, dentre outros, contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderão ter vigência máxima de 15 (quinze) anos;

III - na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia, os prazos serão de:

a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Empresa ao término do contrato;

IV - Quando incidir prazo previsto em legislação específica para o objeto do contrato.

Parágrafo único. Será vedado o contrato por prazo indeterminado, ressalvados os seguintes casos:

I – os contratos em que a EMATER-RIO seja usuária de serviços públicos prestados na forma de exclusividade, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários;

II – os contratos de locação de imóveis, nos quais a EMATER-RIO figure como locatária, que poderão ser prorrogados por prazo indeterminado, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.245/1991.

Art. 208. Caberá à Área Técnica Demandante, quando da elaboração do Termo de Referência, a indicação dos prazos de vigência ou execução do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto, o planejamento realizado e as práticas do mercado, no interesse da empresa.

§1º No caso de contratos de escopo, deverá ser indicado o prazo de execução, mas este não deverá ser causa extintiva do contrato, que somente se operará com a conclusão do objeto o seu recebimento pela EMATER-RIO.

§2º No caso dos contratos de duração continuada, será indicado prazo de vigência, findo o qual o contrato será encerrado, salvo hipótese de prorrogação.

Seção X

Da Prorrogação do Contrato

Art. 209. A vigência dos contratos de duração continuada poderá ser prorrogada por acordo entre as partes, desde que a medida seja vantajosa para a EMATER-RIO.

§1º O edital e o contrato deverão estabelecer expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato originariamente fixado, sem que isso crie para o Contratado um direito à extensão do prazo contratual.

§2º O Contrato deverá prever aspectos procedimentais e as informações e documentos necessários para que o contrato possa ser prorrogado.

§3º O Contrato somente poderá ser prorrogado se ainda estiver em vigor.

Art. 210. Nos casos mencionados no artigo anterior, com antecedência razoável, o Gestor do contrato proporá à Autoridade Competente a sua prorrogação por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – manifestação de interesse da EMATER-RIO quanto à prorrogação do prazo, devidamente justificada, inclusive com a indicação da permanência da necessidade de prestação do serviço para as atividades da EMATER-RIO;

II – consulta e concordância do Contratado quanto ao interesse na prorrogação contratual, bem como manifestação a respeito do reajuste contratual incidente contendo a data limite para solicitação do reajustamento, avisando-o da decadência prevista no artigo 205 deste Regulamento no caso de omissão.

III – pesquisa de mercado realizada conforme as regras estabelecidas no artigo 51 deste Regulamento, para analisar a vantajosidade da prorrogação, tendo por base o Projeto Básico ou o Termo de Referência relativo ao contrato em vigor, e considerando os reajustes previstos no contrato, quando não decaídos ou expressamente renunciados pelo Contratado;

IV – existência de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da reserva orçamentária;

V – a documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação, restringindo-se aos documentos inicialmente exigidos para a assinatura do contrato;

VI – demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II da Lei nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado;

VII – indicação do prazo a ser acrescido, do prazo consolidado de duração da contratação e da data final de vigência do contrato, respeitado o limite no art. 71 da Lei nº 13.303/2016;

VIII – avaliação dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato;

IX – Autorização expressa da Autoridade Competente.

Art. 211. A não prorrogação do contrato por ausência de qualquer informação ou documento exigido, ou pela inobservância da antecedência razoável para a propositura da prorrogação à Autoridade competente, será de responsabilidade do Gestor do contrato, conforme aplicável, que deverá tomar as providências necessárias à regularização da situação.

Art. 212. Os contratos de escopo poderão ser prorrogados, em decorrência de causa superveniente e mediante justificativa, se ainda houver interesse da EMATER-RIO na conclusão do objeto contratado, por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – consulta e concordância do Contratado quanto ao interesse na prorrogação contratual, bem como manifestação a respeito do reajuste contratual incidente, se houver;

II – a documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação, restringindo-se aos documentos inicialmente exigidos para a assinatura do contrato;

III – a apresentação do novo cronograma físico-financeiro;

IV – Autorização expressa da Autoridade Competente.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que houver culpa da contratada, a prorrogação será realizada sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis previstas nos instrumentos convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços pelo atraso.

Art. 213. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, por ordem da EMATER-RIO, o prazo de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, bastando o registro formal de interrupção do prazo no processo administrativo, não sendo necessária a formalização de aditivo contratual para este fim.

Seção XI

Das Alterações Contratuais

Art. 214. Desde que não altere a natureza do objeto contratado, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, para melhor adaptar suas previsões ao interesse da EMATER-RIO.

§1º Os contratos celebrados nos regimes “empreitada por preço unitário”, “empreitada por preço global”, “contratação por tarefa”, “empreitada integral” e “contratação semiintegrada” somente poderão ser alterados nos casos e na forma admitida nos artigos 42, §1º, IV, e 81 da Lei nº 13.303/2016.

§2º Os contratos cujo regime de execução seja a “contratação integrada” não são passíveis de alteração, exceto quando estiver prevista a sua possibilidade na matriz de riscos e não decorrer de eventos supervenientes alocados como de responsabilidade da contratada, na forma do §8º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.

§3º Os contratos a que se referem os §§ 1º e 2º acima deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de sua alteração, por acordo entre as partes, observados os casos previstos no art. 42, §1º, IV e art. 81, I a VI, da Lei nº 13.303/2016.

§4º A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

I – quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;

II – qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.

§5º A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

Art. 215. As condições e limites à alteração previstos no art. 42, §1º, IV, e nos parágrafos 1º a 6º e 8º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016 devem ser observados pela EMATER-RIO em todos os seus contratos.

§1º A alteração quantitativa sujeita-se aos limites previstos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, devendo observar o seguinte:

I – a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;

II – deve ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pela empresa, salvo se o gestor ou fiscal técnico do contrato apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pela unidade técnica;

III – em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;

IV – os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens, se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato, se o julgamento ocorreu pelo preço global;

V – em contratos sujeitos à prorrogação, os limites devem ser calculados por cada período de renovação em separado.

§2º Em regra, a alteração qualitativa se sujeita aos limites previstos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da Lei nº 13.303/2016.

§3º Excepcionalmente, a alteração qualitativa poderá ultrapassar os limites previstos nos § 1º e 2º do artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, devendo ser observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, os direitos patrimoniais do contratante privado e o seguinte:

I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;

II – as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

IV – a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

V – a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

VI – a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Art. 216. As alterações contratuais deverão ser promovidas por termo aditivo ao contrato, salvo no caso de correções de erros materiais dos instrumentos contratuais e nas hipóteses previstas no art. 201, § 4º deste Regulamento, que poderão ser formalizadas por meio de apostilamento determinado pela EMATER-RIO.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se erro material o erro de fácil constatação e de pequena relevância, causado por falha humana, que quando não atinge a finalidade do contrato, nem prejudica as partes ou interessados, tais como erros de grafia em nome ou endereço e erros na numeração de folhas e cláusulas.

Art. 217. Observado o disposto nos artigos anteriores desta Seção, ao Gestor do contrato competirá elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração do contrato pelas partes em documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação dos fatos que levaram à necessidade de alteração do contrato, apresentando os motivos de ordem técnica que justifiquem a mudança das bases inicialmente pactuadas;

II – em se tratando de alteração no Projeto Básico nas contratações “semi-integradas”, demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;

III – demonstração da compatibilidade da alteração proposta com o objeto inicialmente contratado pela EMATER-RIO, não podendo a pretendida modificação desvirtuar as condições originais em que se deu a disputa, especialmente nas hipóteses de contratação por licitação;

IV – indicação dos novos valores contratuais, inclusive em seus preços unitários, respeitados os limites dos parágrafos 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016, e demonstração da vantajosidade da alteração para a EMATER-RIO;

V – indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, se for o caso;

VI – demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II, da Lei nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado;

VII – indicação de que o Contratado mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação;

VIII – indicação da disponibilidade de recursos para os novos valores contratuais;

IX – manifestação favorável e expressa do Contratado quanto à alteração pretendida; e

X – autorização expressa da Autoridade Competente.

§1º O pedido de alteração contratual deve ser condizente com as reais necessidades da EMATER-RIO, sendo indevida e ilícita a formalização de alteração no interesse exclusivo do Contratado.

§2º Ao Gestor do contrato também competirá cuidar para que qualquer alteração contratual seja promovida por Termo Aditivo ou por Termo de Apostilamento, quando cabível.

Art. 218. O pedido de alteração contratual, instruído pelo Gestor do contrato com as informações contidas nos artigos anteriores, deverá ser encaminhado para análise da Assessoria Jurídica, que verificará a sua conformidade, emitirá parecer jurídico, e o devolverá para a aprovação da Autoridade Competente.

Seção XII

Das Garantias

Art. 219. Nos termos fixados no artigo 70 da Lei nº 13.303/2016 e observados os limites e condições estabelecidos nos seus parágrafos 2º e 3º, a EMATER-RIO poderá exigir garantia contratual.

§1º Para a fixação de garantia contratual deverão ser observadas as regras estabelecidas na Lei nº 13.303/2016, neste Regulamento, e na Ordem de Serviço nº 14.927/2017.

§2º Independentemente de solicitação formulada pela Área Técnica Demandante, todas as licitações ou contratações diretas com valor estimado igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) preverão em seu edital/minuta de contrato cláusula de garantia contratual nos termos e percentuais previamente aprovados pela EMATER-RIO, conforme Ordem de Serviço nº 14.927/2017.

§3º A garantia a que se refere o caput não excederá a 05% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§4º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §3º será elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato, conforme previsto nos anexos da Ordem de Serviço nº 14.927/2017.

§5º Para fins dos § 4º e acima, as contratações de grande vulto são consideradas as obras, os serviços e as aquisições estimadas a partir de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Art. 220. Qualquer garantia contratual poderá ser dispensada pela EMATER-RIO, seja ela de grande vulto ou não, caso a área demandante justifique sua desnecessidade no Termo de Referência, o que será feito avaliando a complexidade do serviço, obra ou aquisição e o impacto da garantia no valor final do contrato.

Art. 221. O Contratado poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§1º O seguro-garantia deverá ser firmado indicando a EMATER-RIO como “segurada”.

§2º Caberá ao Gestor do contrato, sob pena de responsabilidade, controlar a vigência e a equivalência das garantias que forem prestadas.

§3º Todas as garantias serão apresentadas no Setor Financeiro da EMATER-RIO.

§4º No caso de garantia prestada pelo Contratado na forma de caução em dinheiro, o depósito será feito em conta específica com correção monetária a ser indicada ao Contratado pelo responsável do Setor Financeiro da EMATER-RIO.

Art. 222. Quando exigida a prestação de garantia, esta deverá ser apresentada pelo Contratado em até 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato.

Parágrafo único. O não recolhimento, pelo Contratado, da garantia no prazo e na forma estabelecidos no instrumento convocatório caracteriza inadimplemento contratual, sujeitando-o às sanções contratualmente previstas.

Art. 223. Em caso de alteração do valor contratual, incluindo os reajustes e a prorrogação do prazo de vigência, utilização total ou parcial da garantia pela EMATER-RIO, ou em situações outras que impliquem em perda ou insuficiência da garantia, o Contratado deverá providenciar a atualização, complementação ou substituição da garantia prestada no prazo determinado pela EMATER-RIO, observadas as condições originais para aceitação da garantia estipuladas neste Regulamento.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração da garantia, o Contratado deverá efetuar a pertinente adequação, no prazo estabelecido pela EMATER-RIO, sob pena de aplicação de sanções administrativas previstas neste Regulamento.

Art. 224. O prazo de validade da garantia prestada será contado a partir da data de início do contrato e, se não for prestada em dinheiro, deverá ser firmada com prazo de validade superior à vigência do contrato, em no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 225. A garantia prestada pelo Contratado será liberada ou restituída após a emissão do aceite definitivo e cumprimento integral do contrato.

Seção XIII

Da Subcontratação

Art. 226. Nos termos do art. 78 da Lei nº 13.303/2016, na execução do contrato, será permitida a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento contratado, desde que prévia e expressamente autorizada pela EMATER-RIO, respeitado o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do objeto contratual e desde que a execução da parcela principal ou de maior relevância do contrato não seja subcontratada.

§1º O limite de subcontratação deverá ser definido pela Área Técnica Demandante, observado o art. 53, parágrafo único, inciso II, e deverá constar no edital do certame, respeitado o limite previsto no caput deste artigo.

§2º A Área Técnica demandante deverá especificar quais parcelas do objeto contratado não estarão passíveis de serem subcontratadas.

§3º Não é permitida a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação ou, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§4º O Contratado é responsável, para todos os fins, pela execução e fiscalização da parcela do objeto contratual executado pelo subcontratado, não havendo qualquer prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais em razão da subcontratação.

Art. 227. Quando permitida a subcontratação, o Contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço que será objeto da subcontratação.

§1º Competirá à Comissão de Fiscalização a verificação dos documentos mencionados no caput, dos limites da subcontratação estabelecidos no edital e no contrato e das condições impeditivas constantes do art. 78, §2º, da Lei nº 13.303/2016.

§2º Competirá ao Gestor do Contrato a juntada no Processo Interno dos documentos referidos no caput.

Seção XIV

Da Extinção e da Anulação do Contrato

Art. 228. Os contratos firmados pela EMATER-RIO poderão ser extintos:

- I – pela completa execução do seu objeto;
- II – pelo término do seu prazo de vigência;
- III – por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a EMATER-RIO;

IV – por ato unilateral da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que a medida não acarrete prejuízos para a EMATER-RIO e esteja autorizado no contrato ou na legislação em vigor;

V – pela via judicial ou arbitral; e

VI – em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

§1º Após o registro dos fatos pelo Gestor do contrato no Processo Interno, nos casos do inciso III deste artigo, caberá à Assessoria Jurídica a análise e emissão do Termo de Distrato.

§2º Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão ou execução do objeto e o seu recebimento pela Autoridade Competente.

Art. 229. Constitui motivo para a rescisão contratual:

I – o descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos estabelecidos no edital ou no contrato;

II – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

III – a subcontratação do objeto contratual sem atender às condições do edital e/ou do contrato ou a quem não atenda às condições de habilitação e/ou sem prévia autorização da EMATER-RIO;

IV – a fusão, cisão, incorporação, ou associação do Contratado com outrem, não admitidos no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da EMATER-RIO;

V – o desatendimento das determinações regulares do gestor e/ou do fiscal do contrato, conforme aplicável;

VI – o cometimento reiterado de faltas na execução do contrato;

VII – a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

VIII – a dissolução da sociedade ou o falecimento do Contratado;

IX – razões de interesse da EMATER-RIO, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no Processo Interno conforme PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS EXECUTADOS NO ÂMBITO DA EMATER-RIO;

X – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XI – o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16

(dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XII – o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

Parágrafo único. Competirá ao Gestor do contrato adotar as medidas preparatórias para a rescisão contratual, conforme previsão contida no edital, no contrato ou na legislação de regência, nos termos do PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS EXECUTADOS NO ÂMBITO DA EMATER-RIO.

Art. 230. Verificada, de ofício ou mediante provocação de terceiros, depois da homologação do resultado da licitação, nulidade insanável no instrumento convocatório, no procedimento licitatório ou no contrato, o contrato deverá ser anulado, respeitando o rito previsto no PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS EXECUTADOS NO ÂMBITO DA EMATER-RIO.

§1º A anulação da totalidade do contrato gerará em benefício do Contratado o direito de receber indenização pelo que ele houver executado até o momento em que a nulidade for decretada, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados e que decorram direta e imediatamente da anulação do contrato.

§2º A nulidade de uma parte do contrato não causará necessariamente a anulação de sua totalidade, se o restante do contrato for separável da parte inválida e a nulidade não prejudicar a finalidade do contrato.

Art. 231. O ato de anulação do contrato, do certame ou do instrumento convocatório deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas, especificando, quando for o caso, a partir de qual ato ou momento do procedimento licitatório é reputada a existência de nulidade e seu impacto sobre os atos e eventos que lhe forem posteriores.

Parágrafo único. Quando for possível o aproveitamento de atos já praticados no âmbito do mesmo procedimento licitatório, sem prejuízo à legalidade e de modo a atender aos interesses gerais, o ato de anulação indicará, quando for o caso, as condições em que isso poderá ser efetuado.

Seção XV

Do Termo de Ajuste de Contas

Art. 232. O Termo de Ajuste de Contas é o instrumento destinado a promover a indenização do particular pela prestação do serviço, execução de obra ou fornecimento de bens efetuados sem cobertura contratual válida.

Art. 233. Considera-se sem cobertura contratual válida a despesa gerada com inobservância do procedimento formal de contratação instituído pelo RILC, tais como:

(i) despesa decorrente da alteração contratual realizada sem prévio aditivo; e

(ii) despesa gerada pela continuidade irregular da contratação.

Art. 234. Na celebração do Termo de Ajuste de Contas, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

(i) a justificativa do responsável pela contratação com as razões de fato e de direito que a ensejaram, além da confirmação da ausência de má-fé do contratado;

(ii) o atesto da nota fiscal e/ou fatura correspondente, observando a forma prevista no art. 90 e 91 da Lei Estadual nº 287/1979;

(iii) a verificação e a confirmação, emitidas através de atesto, a respeito da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, esta última exigível somente quando se verificar a existência de mão de obra alocada exclusivamente na contratação;

(iv) a emissão de parecer jurídico;

(v) a aprovação da despesa pela autoridade competente;

(vi) o empenho da despesa;

(vii) a emissão de nota técnica pelo setor de Compliance; e

(viii) comprovação de abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de agentes públicos em razão da excepcionalidade ocorrida.

§1º – O atesto da nota fiscal/fatura importa no reconhecimento de que o objeto contratual foi executado/entregue sem qualquer ressalva quanto a sua qualidade.

§2º– O atesto da regularidade fiscal e trabalhista será emitido pelo Gestor ou Fiscal da contratação.

§3º – Em havendo alocação de mão de obra exclusiva na contratação, o atesto da regularidade trabalhista deverá abarcar não só a apresentação das certidões negativas correspondentes, mas também, a verificação do pagamento das verbas salariais e o recolhimento dos encargos previdenciários relacionados aos profissionais envolvidos na contratação, razão pela qual deverá ser exigido da contratada uma declaração informando ter havido a quitação destas verbas.

§4º - Caso se verifique a existência de fatos que indiquem a corresponsabilidade do particular no evento que ensejou a contratação irregular, a indenização deverá ser limitada ao preço de custo, devendo ser excluída eventual margem de lucro.

Art. 235. Cumpridas todas as etapas previstas no artigo anterior, o Termo de Ajuste de Contas será elaborado pelo Setor de Contratos, para assinatura das partes, aplicando-se, no que couber, as disposições procedimentais de Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.

Parágrafo Único - Quando do compromisso da despesa, deverá ser dada ciência da necessidade de realização de ajuste de contas à Diretoria Executiva da EMATER-RIO.

Art. 236. Os termos aditivos, termos de confissão de dívida, termos de reconhecimento de dívida e termos de ajuste de contas decorrentes de contratações anteriores, deverão ser aprovados e assinados pelas mesmas Autoridades Administrativas que praticaram os atos de aprovação e assinatura do instrumento na fase de contratação, e isso independentemente de alteração do valor ou prazo inicialmente contratados, aplicando-se a mesma lógica aos casos de distrato.

Parágrafo único: O apostilamento será assinado por uma das autoridades signatárias do contrato.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 237. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei 13.303/2016 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos procedimentos licitatórios e contratos da EMATER-RIO, sujeita-se às sanções previstas neste capítulo, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 238. Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste Regulamento, garantida a prévia defesa, a EMATER-RIO poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multas, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a EMATER-RIO, por até 02 (dois) anos;

§1º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela EMATER-RIO ou cobrada judicialmente.

§3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não impede que a EMATER-RIO determine a correção das irregularidades verificadas, ou, sendo estas insanáveis ou graves, rescinda o contrato.

§4º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§5º A aplicação de sanções não exime o licitante ou contratado da obrigação de reparar os danos, perdas ou prejuízos que sua conduta venha a causar à EMATER-RIO.

§6º A aplicação da sanção prevista no art. 238, III, deste Regulamento levará à realização da correspondente anotação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), na forma do art. 37 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 239. Os valores e espécies de multas, a dosimetria, a competência e o procedimento específicos para a aplicação das sanções previstas neste capítulo deverão seguir o disposto no PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS EXECUTADOS NO ÂMBITO DA EMATER-RIO.

Art. 240. Aplicam-se às licitações e contratos promovidos e assinados pela EMATER-RIO as normas de direito penal contidas no Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 241. Aplicam-se também às sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242. Este Regulamento entra em vigor a partir da data de sua publicação, observando-se as seguintes regras de transição:

I – os procedimentos licitatórios ou contratações diretas iniciados nas Áreas Técnicas Demandantes antes da data referida no caput não estarão submetidos ao disposto neste Regulamento, salvo se a própria Autoridade Competente interessada optar pela adequação às novas regras;

II – permanecem regidos pela legislação anterior, até sua completa finalização, incluindo eventuais prorrogações, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres já celebrados ou decorrentes de licitações realizadas antes da vigência deste Regulamento, estabelecendo-se como marco a abertura do Processo administrativo interno.

Parágrafo único. Considera-se iniciado o procedimento licitatório e a contratação direta a partir da abertura do processo administrativo na Área Técnica Demandante, não sendo necessária a prévia publicidade do ato.

Art. 243. Os prazos previstos neste Regulamento serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento e serão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia que não houver expediente na EMATER-RIO, no âmbito de sua sede, localizada na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, ou quando este for encerrado antes do horário normal.

Art. 244. Os atos praticados pela EMATER-RIO relacionados aos procedimentos licitatórios, às contratações diretas e aos contratos serão publicados nos meios de divulgação abaixo da seguinte forma:

I - Diário Oficial do Rio de Janeiro, encaminhadas para publicação no prazo de até 30 (trinta) dias:

- a) Aviso contendo o resumo dos editais de licitação e de chamamentos públicos.
- b) Extratos dos contratos, aditivos e demais instrumentos celebrados.
- c) Portaria de nomeação da Comissão de Fiscalização e do Gestor do Contrato;
- d) Extrato de Ata de Registro de Preços.

II - Endereço eletrônico da EMATER-RIO (www.emater.rj.gov.br):

- a) Editais de licitação e de chamamento público na íntegra e todos os atos praticados que se seguirem, relacionados aos respectivos procedimentos, tais como respostas aos pedidos de esclarecimentos, decisões de impugnações e recursos, ato de homologação, aviso de licitação deserta, fracassada, anulada ou revogada;
- b) Integralidade dos Contratos, termos aditivos, apostilamentos, distratos e demais instrumentos;
- c) Relação das aquisições de bens efetivadas pela EMATER-RIO, com periodicidade semestral, com as informações constantes no art. 48 da Lei nº 13.303/2016;
- d) Relação dos produtos e dos interessados pré-qualificados, nos termos do art. 64, §7º da Lei nº 13.303/2016;
- e) As informações relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, nos termos do art. 86 da Lei nº 13.303/2016;
- f) Demonstrações contábeis auditadas da EMATER-RIO, em formato eletrônico editável, nos termos do art. 86, §1º da Lei nº 13.303/2016;
- g) Informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, nos termos do art. 88 da Lei nº 13.303/2016;
- h) Novos valores a que se referem o artigo 163 do presente Regulamento, após a aprovação pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os prazos mínimos de que trata o art. 39 da Lei 13.303/2016 iniciam-se da data de divulgação do edital no endereço eletrônico da EMATER-RIO.

Art. 245. Em cumprimento ao art. 86, §§4º e 5º da Lei nº 13.303/2016 e a depender do caso concreto, as informações serão tratadas como sigilo estratégico, comercial e/ou industrial quando se relacionarem a conhecimentos técnicos, de negócios ou de outra natureza necessários para dar à EMATER-RIO acesso, manutenção ou vantagem no seu mercado de atuação.

Parágrafo único. A solicitação de sigilo do contrato/termo deverá constar expressamente no despacho que encaminhar o instrumento para a respectiva publicação, caso em que apenas o seu extrato será publicado.

Art. 246. São complementares a este Regulamento:

I – as minutas-padrão de:

- a) Editais;
- b) Contratos e demais instrumentos;
- c) Ata de Registro de Preço;
- d) Termo de Referência;
- e) Projeto Básico;
- f) Declaração de implementação do Programa de Integridade exigido pela Lei nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro;
- g) Declaração do fornecedor de que não está impedido de contratar com a EMATER-RIO pelos motivos elencados nos termos dos artigos 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016;
- h) Acordo de Níveis de Serviço;

§ 1º As minutas de editais, contratos e demais instrumentos deverão ser preenchidas sempre a partir da correspondente minuta-padrão.

§ 2º Compete à Comissão Permanente instituída especificamente para esta finalidade a aprovação e alteração dos documentos mencionados no caput deste artigo.

Art. 247. Os documentos referidos no artigo anterior serão disponibilizados no Portal eletrônico da EMATER-RIO.

Art. 248. Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Comissão Permanente mencionada no §2º do artigo anterior, respeitados os princípios mencionados no art. 31 da Lei 13.303/2016, e deverão ser submetidas a posterior aprovação do Conselho de Administração, se necessária alteração do presente Regulamento.

Art. 249. O presente Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico da EMATER-RIO.

Art. 250. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

*Atualizado de acordo com Ata nº 139 do Conselho de Administração, realizada em 31 de julho de 2025.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.